



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de março de 2022

nº 2544 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 28

##### Administração Pública Municipal

Pág. 29

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 49

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 50
----------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 50
>>Pautas	Pág. 57



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02761/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Suposto desvio de função e possível descumprimento de carga horária pelo servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos (CPF: 477.671.112-53), em virtude de exercer dois cargos de médico cumulativamente, com participação em grupo multidisciplinar de trabalho, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde;  
**Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

## DM0027/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO E POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCER DOIS CARGOS DE MÉDICO CUMULATIVAMENTE, COM PARTICIPAÇÃO EM GRUPO MULTIDISCIPLINAR DE TRABALHO, NO ÂMBITO DA SESAU. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0366075/2021/GOUV, de 13.12.2021 (fls. 5/7, ID 1138891), que relata suposto desvio de função e possível descumprimento de carga horária por parte do servidor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** (CPF: 477.671.112-53), em virtude de exercer dois cargos de médico, cumulativamente com participação em grupo multidisciplinar de trabalho, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deram nos seguintes termos:

[...] Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação relatando suposta irregularidade quanto a natureza de contratação de servidor emergencial no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, conforme o texto abaixo transcrito:

O servidor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos**, CRM RO 4386, possui, segundo dados do portal da transparência, dois vínculos de 40h com o Estado de Rondônia, sendo um em virtude de ocupação de cargo efetivo e o outro em virtude de contratação emergencial. Segundo os dados abertos, a contratação emergencial data a junho de 2020, enquanto o provimento do cargo efetivo refere-se a setembro do mesmo exercício. Não há irregularidade aqui.

No entanto, o servidor assina como lotado na assessoria técnica da SESAU desde o mês de julho de 2021, o que, dada a natureza administrativa das atividades, constituiu evidente incompatibilidade com a natureza emergencial do contrato. No Estado de Rondônia, a matéria é regida pela Lei 4616/2019, que dispõe:

“Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos incompatíveis com a natureza do cargo e com as atribuições descritas no respectivo contrato; (redação dada pela LEI Nº 4.928, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.)

Nas diligências realizadas, não foi possível localizar o contrato assinado pelo servidor (após mais de um ano), o que pode demonstrar um completo desrespeito da Administração pela legalidade.

Nada obstante a possível ausência de parâmetros contratuais, o **EDITAL Nº 53/2020/SEGEPGCP, que regeu a contratação do servidor, previu:**

2.5. No ato da inscrição parcial o candidato deverá marcar em campo específico da Ficha de Inscrição **uma única opção de local de trabalho.** Depois de efetivada não será aceito pedido de alteração de opção.

2.6. O profissionais contratados para o trabalho deverão desempenhar suas atividades junto as Unidades Estaduais de Saúde, conforme a localidade para a qual se candidataram. [...]

8.1. Os contratados deverão desempenhar suas atividades profissionais exclusivamente junto às Unidades Estaduais de Saúde, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde, sendo definido seu local de exercício, pelo Setor de Lotação da SESAU.

Evidentemente, o setor de assessoria, ligado diretamente ao gabinete, não é Unidade Estadual de Saúde.

Durante todo o período, o ponto eletrônico do servidor foi assinado manualmente, inclusive no período a partir do qual passou a desempenhar suas atividades na ASTEC, em claro descumprimento ao Decreto de nº 21.971, de 22 de maio de 2017, que institui a obrigatoriedade de utilização do ponto eletrônico, com evidente fragilidade de controle. No mês de setembro de 2021, por exemplo, segundo o ponto físico, o servidor laborou todos os dias úteis pelo período ininterrupto das 07h às 19h.

Não se afasta a possibilidade de o servidor estar desempenhando suas atividades de forma conforme. Contudo, são evidentes as fragilidades e os indícios de irregularidades.

Recentemente, o servidor foi designado para compor grupo de trabalho remunerado a prestações no valor de R\$ 6.000,00, cuja previsão de desembolso prevista é na faixa de R\$ 80.00,00 ao longo de um ano. Na medida que os membros do grupo de trabalho desempenharão suas funções de forma cumulativa (art. 3º, § 2º), percebe-se a inadmissibilidade de remunerar os servidores pelo desempenho de atividade diária de 12h de trabalho em descumprimento ao decreto que estabelece a obrigatoriedade do uso de ponto eletrônico, expondo o patrimônio público. Encaminha-se, portanto, as presentes informações para ciência desse Tribunal.

Assim, considerando o objeto da manifestação, encaminho o teor da demanda juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO. [...]

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1142625), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (9)**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), bem como aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da SESAU, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 24. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61 no índice RROMa** e a pontuação de **9 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

27. O comunicado recebido por esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, narra suposto desvio de função e possível não cumprimento integral de cargas horárias pelo servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos, CPF n. 477.671.112-53, nomeado para exercer dois contratos de médico cumulativamente com participação em grupo multidisciplinar de trabalho, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

28. Em suma, relata o comunicante:

a) Que o servidor deteria dois contratos com o Estado de Rondônia, um como servidor efetivo (admissão em setembro/2020), outro como servidor contratado em regime emergencial (admissão em junho/2020);

b) Que, no entanto, o servidor estaria lotado na assessoria técnica da SESAU, o que, no entender do reclamante, representaria afronta ao art. 9º, I, da Lei Estadual n. 4616/20193 e aos itens 2.5, 2.6 e 8.1 do Edital n. 53.2020/SGEPGCP4, pois que as atribuições de assessoria não estariam entre aquelas previstas para os profissionais contratados emergencialmente com base na referida lei e edital;

c) Que não estaria havendo controle rigoroso da presença do servidor em face da não utilização do registro eletrônico de ponto, com desrespeito ao Decreto n. 21971/20175 e que no ponto físico, no mês de setembro, o servidor assinou todos os dias como se tivesse prestado jornada de 12 horas diárias (7h às 19h);

d) Que, além disso, o servidor teria sido nomeado, recentemente, para compor grupo de trabalho, cujas ações deveriam ser executadas de forma cumulativa com os cargos já ocupados, isto é, além das supostas 12 horas que o servidor prestaria, diariamente, ainda teria que trabalhar mais horas para executar as exigências do grupo de trabalho

29. Pois bem.

30. Pesquisas no Sistema Governar revelaram que o servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos realmente possui **dois contratos ativos** com o Estado de Rondônia: um contrato efetivo de médico 40h, matrícula n. 300132665, cuja admissão ocorreu em 25/06/2015; outro contrato emergencial de médico 40h, matrícula n. 300174692, celebrado em 01/10/2021 (cf. págs. 24 e 26, ID=1142470).

31. De se destacar que, na mesma fonte de pesquisa, foi identificado que o servidor também teve um contrato emergencial iniciado no ano de 2020 (admissão em 23/06/2020, matrícula n. 300166765, mas já encerrado, cf. pág. 25, ID=1142470). Provavelmente é neste contrato já encerrado que o reclamante baseou a narrativa descrita no **item “a”**, parágrafo 28.

32. Quanto ao **item “b”**, O comunicante trouxe, à guisa de elemento probante de que o servidor exerce cargo de assessoria, o Memorando nº 248/2021/SESAU-ASTEC (origem SEI/RO), datado de 15/07/2021. Ora, como na citada data o contrato emergencial vinculado à matrícula 300174692 sequer tinha iniciado (admissão: 01/10/2021, como se viu no parágrafo 30) por consequência, o cargo de assessor está relacionado com o contrato efetivo e não com o contrato emergencial, não se sustentando, em princípio, a acusação de possível descumprimento da Lei Estadual n. 4616/2019 e do Edital n. 53.2020/SGEPGCP.

33. No que concerne à questão da ausência dos registros eletrônicos de frequência (item “c”, parágrafo 28), é de se salientar a implementação dessa sistemática de controle, por parte do Sistema de Saúde do Estado de Rondônia, é objeto de acompanhamento por esta Corte, nos autos do processo n. 3396/18, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

34. De acordo com o que consta naqueles autos, a utilização da frequência eletrônica esteve desobrigada entre outubro de 2020 e setembro de 2021, em face do potencial risco de contágio pela covid-19, durante manuseio dos equipamentos pelos servidores (vide Decisões Monocráticas 174/2020/GCBAA e 157/2021-GCBAA, nos autos citados), voltando a ser exigível, em face do aprimoramento do processo de imunização dos profissionais de saúde, a partir de outubro/2021.

35. De se ressaltar, porém, que, pelo que consta no último Relatório de Técnico expedido nos referidos autos (ID=1134287), até o início do mês dezembro/2021, a SESAU ainda não havia implementado integralmente os registros de frequência eletrônicos.

36. Assim, em que pese o apontamento comunicado no item “c” do parágrafo 28 ser de grande relevância, verifica-se que a persistência dos registros de frequência manuais, ao invés da implementação da solução eletrônica, não é situação específica ligada ao servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos, e que, de toda a forma, a questão já é objeto de ação de controle específica por parte desta Corte de Contas, no processo n. 3396/18.

37. Por fim, no que concerne ao item “d”, pertinente à suspeita da não efetiva contraprestação integral dos serviços a que o servidor se encontra obrigado, em face dos contratos de trabalho celebrados com o Estado e, cumulativamente, com as ações do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para o qual o servidor foi nomeado, por meio do Decreto n. 26.554, de 22/11/2021 (ID=1142497)6, propõe-se que as averiguações pertinentes sejam efetuadas por meio do gestor da pasta da saúde e da Controladoria Geral do Estado – CGE, com envio, a esta Corte de Contas, do registro das medidas adotadas, na forma preceituada pelo art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Destarte, em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) A remessa de cópias da documentação ao Secretário de Estado da Saúde (Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20) bem como ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à averiguação da efetiva contraprestação integral dos serviços a que o servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos (CPF n. 477.671.112-53) se encontra obrigado, levando em consideração os dois contratos de trabalho celebrados com o Estado (matrículas nºs 300132665 e 300174692) cumulativamente com as ações do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para o qual o servidor foi nomeado, por meio do Decreto n. 26.554, de 22/11/2021;

c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da SESAU, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Encaminhe-se cópia da documentação para conhecimento da Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04;

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0366075/2021/GOUV, de 13.12.2021 (fls. 5/7, ID 1138891), que relata suposto desvio de função e possível descumprimento de carga horária por parte do servidor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** (CPF: 477.671.112-53), em virtude de exercer dois cargos de médico cumulativamente, com participação em grupo multidisciplinar de trabalho, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>o</sup>11 do Regimento Interno, uma vez que **não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>o</sup>2 do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º<sup>o</sup>31 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (9)**, conforme matriz acostada às fls. 41, ID 1142625, **puqando, portanto, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda pela remessa da documentação à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal (CECEX-04), bem como às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas de **averiguação sobre as possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Luiz Eduardo Bandeira dos Santos**, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da SESAU, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º<sup>4</sup>, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, extrai-se do comunicado, que o Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** possui dois contratos com o Estado de Rondônia, um como servidor efetivo e o outro em regime emergencial, a partir de junho de 2020.

Em exame aos autos, vislumbra-se que o Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos**, de fato foi contratado em regime emergencial para o cargo de médico, com carga horária de 40 horas, em **23.6.2020** (matrícula n. 300166765), cujo desligamento ocorreu em 30.08.2020 (fls. 25, ID 1142470).

Além disso, constata-se que o servidor **possui dois vínculos ativos com o Estado** (fls. 23, ID 1142470), quais sejam: **a) contrato efetivo de médico**, com carga horária de 40 horas, desde do dia 25.6.2015 (matrícula n. 300132665), como consta às fls. 24, ID 1142470 e, b) **contrato emergencial de médico**, com carga horária de 40 horas, a partir de 01.10.2021 (matrícula n. 300174692), como se vê às fls. 26, ID 1142470.

O presente comunicado de irregularidade aponta ainda que o servidor, nomeado para o cargo de médico, estaria em desvio de função, por estar lotado na Assessoria Técnica da SESAU, ocasionando a inobservância ao disposto do art. 9º, inciso I, da Lei Estadual n. 4.619/2019<sup>5</sup> e aos itens 2.5, 2.6 e 8.1 do Edital n. 53.2020/SGEPGCP, de 27.3.2020<sup>6</sup> (fls. 14 e 16, ID 1138891), haja vista, que as atribuições de assessoria não estariam entre aquelas previstas para os profissionais contratados emergencialmente com base na referida lei e edital, cujos termos se transcrevem neste momento:

#### **Lei Estadual n. 4.619/2019**

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos incompatíveis com a natureza do cargo e com as atribuições descritas no respectivo contrato; (Redação dada pela Lei n° 4.928, de 17/12/2020)

#### **Edital n. 53.2020/SGEPGCP**

[...] 2.5. No ato da inscrição parcial o candidato deverá marcar em campo específico da Ficha de Inscrição **uma única opção de local de trabalho**. Depois de efetivada não será aceito pedido de alteração de opção.

2.6. O profissionais contratados para o trabalho deverão desempenhar suas atividades junto as Unidades Estaduais de Saúde, conforme a localidade para a qual se candidatarão.

[...]

8.1. Os contratados deverão desempenhar suas atividades profissionais exclusivamente junto às Unidades Estaduais de Saúde, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde, sendo definido seu local de exercício, pelo Setor de Lotação da SESAU.

Com efeito, foi juntado ao caderno processual, o Memorando n. 248/2021/SESAU-ASTEC, de 17.7.2021, subscrito pelo Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos**, **na qualidade de Assessor Técnico da SESAU**, comprovando, portanto, a suposta função exercida pelo servidor como assessor.

Diante disso, a instrução técnica manifestou-se no sentido de que na data da emissão do citado memorando (17.7.2021), o contrato emergencial vinculado à matrícula n. 300174692, como já exposto, ainda não tinha sido iniciado (admissão em 1.10.2021), o que demonstra, portanto, que o cargo de assessor técnico estaria relacionado com o contrato efetivo e não com o contrato emergencial.

Contudo, esta Relatoria entende não haver nos autos elementos que comprovem se o servidor estaria ou não lotado na Assessoria Técnica da SESAU, tampouco se a função, caso desempenhada, seria compatível com os cargos exercidos perante o Estado (matrículas nºs 300132665 e 300174692).

Nesse sentido, torna-se necessário que seja comprovado perante este Tribunal de Contas, se Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** está lotado na Assessoria Técnica da SESAU, bem como se as atribuições conferidas à função de Assessor Técnico, são compatíveis com os cargos exercidos pelo servidor, a fim de verificar a sua regularidade.

Na sequência, o Comunicante assevera possível falta de controle quanto à presença do servidor, em virtude da ausência de registro eletrônico de frequência no âmbito da SESAU, em afronta ao Decreto Estadual n. 21.971/2017<sup>7</sup> e, que à título de exemplo, referente ao mês de setembro/2021 (fls. 13, ID 1138891), o servidor teria assinado todos os dias como se tivesse prestado jornada de 12 (dozes) horas diárias (7h às 19h).

Em relação à ausência dos registros eletrônicos de frequência, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que *a implementação dessa sistemática de controle, por parte do Sistema de Saúde do Estado de Rondônia, é objeto de acompanhamento por esta Corte, nos autos do processo n. 3396/18, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.*

Além disso, a Unidade Técnica observou naqueles autos, que a utilização da frequência eletrônica não foi exigida entre o período de outubro de 2020 e setembro de 2021, em virtude do potencial risco de contágio pela Covid-19, durante manuseio dos equipamentos pelos servidores, voltando a ser exigível o registro

eletrônico a partir de outubro/2021, tendo em vista o aprimoramento do processo de imunização dos profissionais de saúde, conforme se observa das Decisões Monocráticas 174/2020/GCBAA e 157/2021-CGBAA, prolatadas pelo Conselheiro Relator **Benedito Antônio Alves** nos citados autos (IDs 957537 e 1106376).

Extrai-se ainda da análise instrutiva, que no último Relatório Técnico, de 06.12.2021 – expedido naqueles autos (ID 1134287), até o início do mês dezembro/2021, a SESAU ainda não havia implementado integralmente os registros de frequência eletrônicos.

Cabe também registrar, que esta Relatoria em consulta ao **Processo n. 3396/18-TCE/RO**, verificou que o Conselheiro **Benedito Antônio Alves** por meio DM-0005/2022-GCBAA, de 1.2.2022 (ID 1154388), deferiu o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sindicato Médico de Rondônia (SIMERO), **concedendo o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1.2.2022, para a implantação dos pontos eletrônicos no âmbito da SESAU, por meio das Unidades de Saúde do Estado.**

Com isso, embora a alegação constante no Comunicado seja relevante, converge-se à manifestação técnica, no sentido de que a persistência dos registros de frequência manuais, ao invés da implementação da solução eletrônica, não é situação inerente apenas ao servidor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos**, e que, de toda a forma, a questão já é objeto de ação de controle específica por parte desta Corte de Contas, por meio do **Processo n. 3396/18-TCE/RO**, cabendo neste momento, o encaminhamento da cópia desta decisão ao ínclito Relator, para conhecimento, uma vez que o uso manual de registro de frequência, é informação que compõe o contexto do objeto do referido processo.

Por fim, restou alegado que o servidor teria sido nomeado para compor grupo de trabalho, cujas ações deveriam ser executadas de forma cumulativa com os cargos já ocupados, ou seja, além das supostas 12 (doze) horas que o servidor prestaria diariamente, conforme folha de ponto de setembro/2021 (ID fls. 13, ID 1138891), ainda teria que trabalhar mais horas para executar as exigências do referido grupo de trabalho.

Em exame aos autos, comprova-se que o servidor foi nomeado por meio do Decreto n. 26.554, de 22.11.2021 (fls. 8/12, ID 1142497), para compor o Grupo de Trabalho Multidisciplinar<sup>[8]</sup>, extrato:

Art. 3º [...] § 5º A Equipe Técnica será formada por designação do Secretário de Estado da Saúde, que levará em conta a formação e experiência dos membros para coordenar e atender às seguintes necessidades técnicas do Projeto:

[...] V - Luiz Eduardo Bandeira dos Santos, CPF nº 477.671.112-53, matrícula nº 300132665, Área de Gestão Hospitalar; [...]

Observa-se ainda a disposição contida no art. 3º, §2º, da citada norma, que os membros do Grupo de Trabalho exercerão suas atividades cumulativamente com as funções de seus respectivos cargos, sem prejuízo de remuneração e em horários distintos dos atribuídos da sua função, devendo cumprir carga horária mínima de 6 (seis) horas diárias, podendo ser exercida de forma presencial ou mediante home office, nos termos do parágrafo único<sup>[9]</sup> do art. 109, da Lei Complementar n. 68/92.

Nesse viés, considerando a nomeação do servidor no referido Grupo de Trabalho, bem como o vínculo de dois cargos com o Estado e, ainda, **não havendo elementos robustos nos autos que comprovem o efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor em suas funções**, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de emitir notificação ao **Secretário de Saúde e ao Controlador Geral do Estado**, para conhecimento sobre o feito e adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo, para que seja averiguado a efetiva contraprestação integral dos referidos serviços a que o Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** se encontra obrigado.

Diante do exposto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria entende pela notificação do Secretário de Saúde e do Controlador Geral do Estado, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as medidas cabíveis para que seja averiguado a efetiva contraprestação dos serviços inerentes aos cargos pelos quais o Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** possui vínculo com o Estado (matrículas nºs 300132665 e 300174692), cumulativamente com as ações do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para o qual o servidor foi nomeado, por meio do Decreto n. 26.554, de 22.11.2021 e, ainda, que seja comprovado se servidor está lotado na Assessoria Técnica da SESAU, bem como se as atribuições conferidas à função de Assessor Técnico, são compatíveis com os cargos exercidos pelo referido servidor, a fim de verificar a sua regularidade e, caso, seja comprovado a acumulação indevida do servidor ou incompatibilidade com as funções exercidas, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade das ilegalidades, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º<sup>[10]</sup> do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da SESAU, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

No mais, converge-se à proposição instrutiva, no sentido de encaminhar **cópia das documentações (11138891, 1142470 e 1142497) e desta decisão à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos.

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriunda da Ouvidoria de Contas, sobre suposto desvio de função e possível descumprimento de carga horária pelo servidor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** (CPF: 477.671.112-53), nomeado para exercer dois cargos de médico, cumulativamente com participação em grupo multidisciplinar de trabalho, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) realizar imediata apuração para que seja averiguada a efetiva contraprestação dos serviços inerentes aos cargos que o Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** (CPF: 477.671.112-53), possui com o Governo do Estado de Rondônia (matrículas nºs 300132665 e 300174692), cumulativamente com as ações do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para o qual foi nomeado, por meio do Decreto n. 26.554, de 22.11.2021 e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade;

b) comprovar se o Senhor **Luiz Eduardo Bandeira dos Santos** (CPF: 477.671.112-53), está lotado na Assessoria Técnica da SESAU, bem como se as atribuições da função de Assessor Técnico, são compatíveis com os cargos de médico exercidos pelo servidor perante o Governo do Estado de Rondônia (matrículas nºs 300132665 e 300174692) e, caso, seja comprovado incompatibilidade, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, para que comprovem as determinações insertas no item II e alíneas, desta Decisão, por meio de registros analíticos e **em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**IV – Alertar** os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

**V - Determinar** que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício de 2021**, as medidas de comprovação quanto à determinação inserta no item II e alíneas, desta decisão;

**VI - Encaminhar** cópia desta decisão ao **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, para conhecimento, haja vista que a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, é de objeto de apuração junto aos autos **n. 3396/18-TCE/RO**, sob sua Relatoria, conforme fundamentos desta decisão;

**VII - Encaminhar** cópia das documentações (11138891, 1142470 e 1142497) e desta decisão à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento/fiscalização atinentes à acumulações de cargos públicos;

**VIII - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**IX - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

**X - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 03 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 24 fev. 2022.

[2] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 24 fev. 2022.

[3] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2022.

[4] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. **§1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2022.

**[5] Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público**, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.” e dá outras providências. (Grifos nossos).

**[6]** Torna pública a intenção de contratação temporária, em caráter emergencial, de profissionais por tempo determinado, com vistas à ampliação imediata da cobertura assistencial à população, em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

**[7]** Institui o Sistema de Controle de Frequência por meio de Ponto Eletrônico, Sistema de Compensação de Horas e o Escritório Remoto - Home Office, no âmbito da Administração Direta e indireta do Poder Executivo dá outras providências.

**[8]** Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo Estadual, denominado “Grupo de Aprovação dos Produtos pactuados no Contrato nº 631/PGE-2021, elaborados pela Fundação Ezute”, para aprovação dos produtos preliminares e produtos finais nas datas e prazos definidos no cronograma detalhado da Consultoria e Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Jurídica e Ambiental para o Projeto de Parceria Público-Privada - PPP, para Equipagem, Operação e Manutenção do Novo HEURO, subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Saúde - SESA, cujo objetivo primordial é o implemento de uma política pública que viabilize a Gestão do Novo Hospital de Emergências e Urgências de Rondônia - HEURO, no município de Porto Velho, contribuindo com a disponibilização de um serviço de qualidade à população. (Grifos nossos).

**[9]** Art. 109 [...] Parágrafo único. Poderão integrar as Equipes, Comissões ou Grupos de Trabalho, servidores do quadro efetivo do Estado, os investidos em cargo comissionado, bem como outros agentes públicos federais, municipais ou empregados da administração indireta, cedidos ou postos à disposição do Estado, alcançando-lhes a gratificação referida no “caput” do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar n. 151, de 31/06/1996). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 68/1992** (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-68-1992.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

**[10]** Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2022.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02821/20

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO

**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

**RESPONSÁVEL:** João Vanderlei de Melo – Vereador-Presidente

CPF nº 325.799.852-04

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0018/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos e para evitar a continuidade de pagamentos possivelmente indevidos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades apontadas na análise técnica preliminar enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos<sup>[1]</sup> deflagrada para analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim/RO, referente à legislatura 2021/2024, estabelecido por meio da Lei Municipal nº 2.248/2020.

2. Submetidos os autos à análise da Secretaria Geral de Controle Externo, a Assessoria Técnica da SGCE elaborou o Relatório Preliminar de ID=1128579, o qual reconheceu que a Lei Municipal nº 2.248/2020 violou o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, a respeito do limite máximo na fixação do subsídio do Vereador presidente, tomando como parâmetro a conjugação do percentual do valor do subsídio estipulado para os Deputados Estaduais. Por tal motivo, a SGCE sugeriu a audiência do responsável, nos seguintes termos:

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, nos termos da Lei Municipal nº 2.248/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se que a referida norma apresenta a seguinte irregularidade: ofensa ao art. 29, VI a respeito do limite máximo na fixação do subsídio do Vereador Presidente, tomando como parâmetro a conjugação do percentual do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

149. **I - PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim para se manifestar sobre o apontamento da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

150. **II – RECOMENDE** ao atual Presidente da Câmara de Guajará-Mirim que proponha alteração na Lei Orgânica do Município, no sentido de revogar dispositivo que prevê a revisão geral anual para os Edis.

3. Com isso, proferi o Despacho datado de 2.12.2021[2], por meio do qual solicitei a manifestação ministerial sobre a impossibilidade de aplicar Revisão Geral Anual aos subsídios dos vereadores; e sobre a majoração dos subsídios em período proibido pela LC 173/20, *verbis*:

Vejo que existem duas teses relevantes neste processo, reportadas pelo Corpo Técnico, sendo sobre a impossibilidade de aplicar Revisão Geral Anual aos subsídios dos vereadores, para isso traz jurisprudência do STF, notadamente, a decisão em sede do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO, que analisou normas do Município de Sorocaba. A outra tese diz respeito ao conflito aparente de norma, em razão de que houve majoração dos subsídios em período proibido pela LC 173/20.

Dessa forma, antes de oportunizar defesa, entendo necessário a manifestação do Ministério Público de Contas, sobre esses temas, para integrar esta fase do processo e assim fornecer mais segurança ao devido processo legal, pois é de suma importância conhecer antes da defesa a posição ministerial sobre esses dois pontos. Ademais, poderá o MPC, ao tomar conhecimento do processo, já se manifestar quanto as demais análises técnicas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 038/2022-GPMILN[3], da lavra do douto Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, divergindo pontualmente da Equipe Técnica, entendeu necessária a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os pagamentos irregulares que estiverem acima do subteto, por reconhecer que houve descumprimento ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, opinando, ao final, pela oitiva do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, conforme a seguir:

**a) Concedida tutela de urgência** para que sejam suspensos os pagamentos irregulares que estiverem acima do subteto (arts. 37, inciso XI; 29, inciso VI, alínea "b", ambos da CF/88);

**b) Realizada audiência** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, para que este se manifeste sobre o apontamento constante na conclusão do Relatório Técnico de ID. 1128579.

**c) Expedida recomendação** ao gestor João Vanderlei de Melo, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, ou quem lhe vier substituir, para que solicite ao Prefeito da municipalidade a revogação das disposições que preveem a revisão geral anual nos subsídios de Vereadores (Lei Orgânica Municipal, art. 19, §§ 3º e 4º);

**d) Expedida determinação** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, para que este se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no Relatório Técnico de ID 1128579 e no presente parecer.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Como se vê, cuida-se de análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente à Legislatura 2021/2024.

6. De acordo com o último Censo Demográfico realizado pelo IBGE[4], no exercício de 2021, o Município de Guajará-Mirim possui 46.930 habitantes. Com isso, o limite máximo para o subsídio dos vereadores daquele Município corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece a alínea "a", inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

7. No entanto, a Lei Municipal nº 2.248/20, aprovada para vigorar na legislatura de 2021/2024, majorou o subsídio do Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim para a quantia de R\$10.800,00, contrariando entendimento desta Corte no sentido de que os subsídios dos Vereadores integrantes da Mesa Diretora do Legislativo Municipal não poderiam ultrapassar os percentuais previstos nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, utilizando-se como parâmetro o subsídio fixado para os Deputados Estaduais, sem computar o *quantum* recebido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

8. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, vedou a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgãos, servidores e empregados públicos e militares, com exceção das concessões provenientes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, o que perdurou até a data de 31.12.2021, o aumento do subsídio do Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim somente foi implementado a partir do mês de janeiro de 2022.

9. Como bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, o artigo 1º da Lei Estadual nº 3.501/2015 fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R\$25.322,25, de modo que o valor a ser pago ao vereador do município em referência corresponde ao limite de R\$7.596,67 (30% de R\$25.322,25), de modo que o valor de R\$10.800,00 fixado pela Lei Municipal nº 2.248/2020 é irregular, por contrariar o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

10. Acerca dessa questão, transcrevo o posicionamento do TCE/RO rememorado pelo Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Rememora-se que, frente ao Acórdão proferido pelo TJ/RO na ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, a qual possuiu efeito *erga omnes*, a Corte de Contas em exame à matéria atrelada ao processo n. 04229/16 (Acórdão APL-TC 00175/17), Tribunal Pleno, utilizando-se da teoria da transcendência dos motivos determinantes, por motivos de equidade e justiça, expandiu para todos os municípios o entendimento consolidado pelo TJ/RO, revogando parcialmente o Parecer Prévio 09/2010/TCE-RO-Pleno, excluindo a possibilidade dos Chefes das Casas Legislativas de receberem verbas de representações acima dos limites previstos nas alíneas do inciso VI, do artigo 29, da CF/88.

Frente a relevância da matéria, cita-se excerto do voto do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, presente no Acórdão APL-TC 00175/17[5]:

[...] 28. No que tange ao segundo ponto a ser deliberado pelo órgão colegiado, qual seja, se o valor do subsídio do vereador presidente pode ultrapassar o limite constitucional estabelecido no inciso VI do artigo 29, decorre da recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) que, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.00003, em cujo polo passivo figura a Câmara Municipal de Porto Velho, invalidou o Parecer Prévio n.º 009/2010-PLENO da Corte de Contas.

29. Necessário ressaltar que a ADI foi julgada em sistema concentrado com efeito *erga omnes*.

30. No presente julgado, o TJRO entendeu ser possível o pagamento de subsídio diferenciado ao presidente da Casa Legislativa e demais membros da mesa diretora desde que observado o teto constitucional estabelecido nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. [...]

34. Todavia, em razão do impasse gerado com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado, entendo que para dirimir o problema deve-se aplicar a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

35. Por esta teoria entende-se que “motivos determinantes” de um acórdão em ADI “transcendem” para além do caso apreciado, servindo para resolver casos outros semelhantes, de forma a conferir equidade e justiça nos julgamentos que apreciem a mesma matéria. [...]

38. Assim, conclui-se que ao declarar inconstitucional o artigo 2º da Resolução n. 560/CMPV-2012, o Tribunal de Justiça aplicou entendimento diverso do disposto no Parecer 09/2010 desta Corte de Contas.

39. Portanto, considerando que todos os municípios ao fixarem os subsídios de seus membros dirigentes o fazem com supedâneo no Parecer 09/2010 desta Corte, entendo que, utilizando-se a teoria da transcendência dos motivos determinantes, por questão de equidade e justiça, deva ser estendido a todos os municípios o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

40. Desta forma, deve a Corte de Contas revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010-Pleno, de forma a excluir a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite das alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual. [...]

11. Assim, verificou-se que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, fixado pela Lei Municipal n. 2.248/2020, encontra-se em valor superior ao limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, acima do percentual máximo previsto no artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal.

12. Portanto, acerca do pedido de tutela de urgência contido no Parecer nº 0038/2022-GPMILN (ID 1162003) para que sejam suspensos os pagamentos irregulares que estiverem acima do subteto, acolho os argumentos ministeriais e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, assim, o Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim suspender os pagamentos irregulares que estiverem acima do subteto previsto no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, inciso VI, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

12.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da irregularidade constatada, atinente à percepção indevida de subsídio acima do permitido pelo regramento constitucional (art. 29, inciso VI, alínea “b”, CRFB/88) por parte do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

12.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a continuidade dos pagamentos poderá ocasionar lesão irreparável aos cofres públicos, visto que, por se tratar de pagamento de subsídio, a devolução dos valores ao ente estatal tende a ser dificultada em face do caráter alimentar da verba.

13. Por fim, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação do responsável na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, ante a irregularidade evidenciada nos autos.

14. Diante do exposto, acompanhando parcialmente o Corpo técnico e em consonância com o Parecer Ministerial nº 038/2022-GPMILN, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido no Parecer nº 0038/2022-GPMILN (ID=1162003), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **João Vanderlei de Melo** - Presidente da Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim (CPF n. 325.799.852-04), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspensa imediatamente os pagamentos irregulares que estiverem acima do subteto (arts. 37, inciso XI; 29, inciso VI, alínea “b”, ambos da CF/88), até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, tendo em vista a existência de irregularidade apontada na análise instrutiva e

no exame ministerial, **devendo o senhor João Vanderlei de Melo encaminhar junto com as suas justificativas a comprovação da suspensão dos pagamentos**, sob pena de incidência de multa acima do mínimo legal;

**II - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência do João Vanderlei de Melo** - Presidente do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim (CPF n. 325.799.852-04), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1128579) e reconhecida pelo Ministério Público de Contas, a saber:

147. ...Ofensa ao art. 29, VI, da Constituição Federal, a respeito do limite máximo na fixação do subsídio do Vereador Presidente, tomando como parâmetro a conjugação do percentual do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

**III - Recomendar** ao gestor **João Vanderlei de Melo**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim (CPF n. 325.799.852-04), ou quem lhe vier substituir, para que solicite ao Prefeito da municipalidade a revogação das disposições que preveem a revisão geral anual nos subsídios de Vereadores (Lei Orgânica Municipal, art. 19, §§ 3º e 4º);

**IV - Determinar** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, senhor **João Vanderlei de Melo**, CPF nº 325.799.852-04, para que este se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no Relatório Técnico de ID=1128579 e no Parecer Ministerial ID 1162003.

**V – Determinar** ao Presidente do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, senhor **João Vanderlei de Melo**, CPF nº 325.799.852-04, que adote providências administrativas para devolução espontânea dos valores recebidos a maior, sob pena de instauração de Tomada de contas Especial para esse fim, e demonstre a instauração do processo administrativo para devolução junto a justificativa, inclusive averte-se que a devolução espontânea gera boa fé na análise da prestação de contas;

**VI – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VII – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III, IV e V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=952938.

[2] Fls. 181/182 dos autos (ID=1132521).

[3] ID=1162003.

[4] Acesso em: 17/02/2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/guajara-mirim.html>.

[5] “6º Processo n. 04229/16 - (ID. 436983)”.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0848/2018  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia-Iperon.  
**INTERESSADO:** Desenv.  
CPF n. 282.422.206-97.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira– Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA: AUSENTE. NECESSIDADE DE EXAME E RATIFICAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do ex-servidor **Desenv**, inscrito no CPF n. 282.422.206-97, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, matrícula n. 101026-3, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n. 566/2013-CM, de 30.7.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 140, de 1º.8.2013 (ID=577988), posteriormente retificado pelo Ato n. 912/2020, de 31.8.2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 164, de 1º.9.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=638309), em análise exordial, constatou impropriedades na fundamentação legal do ato concessório, bem como no pagamento dos proventos de inatividade.
4. O Ministério Público de Contas (ID=653214) acompanhou o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico no que concerne às impropriedades detectadas.
5. Ato seguinte, corroborando os posicionamentos técnico e ministerial, foi proferido o acórdão AC1-TC 01566/18 (ID=705308) o qual solicitou os esclarecimentos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da fundamentação inadequada, bem como justificativas quanto a remessa destes autos depois de passado mais de 4 (quatro) anos da inativação.
6. Em resposta, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou a esta Corte de Contas o ofício n. 174/2019 - SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO, de 25.1.2019, protocolizado sob o documento n. 00993/2019, de 1º.2.2019 (ID=718787), coligindo a Informação n. 260/2019- SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO, os documentos nela citados, bem como a defesa do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, confeccionada em 2004.
7. Por meio da Informação n. 260/2019/SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO (ID=718787), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO apresentou justificativas e esclarecimentos, oportunidade em que foi relatado todo o trâmite administrativo do processo de aposentadoria estadual do Desembargador.
8. Diante dos esclarecimentos prestados, observa-se que o TJ/RO confirmou que houve a concessão do benefício de aposentadoria em atendimento ao que foi decidido pelo Pleno Administrativo do TJ/RO, inclusive com a ratificação de que era devida a vantagem prevista no §3º do art. 56 da Lei Complementar n. 94/1993 (adicional de inatividade). Ademais, esclareceu que entre o período da concessão da aposentadoria (31.7.2013) até a última devolução dos autos ao Iperon (21.2.2018), o processo estava em tramitação junto ao Iperon e TJ/RO, visto que existia divergência quanto à concessão do adicional de inatividade.
9. Em derradeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=812215) assim concluiu:  
  
(...) sugere-se ao relator que solicite do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/RO a adoção das seguintes providências: a) Retifique o Ato de aposentadoria 566/2013-CM, de 30.07.2013, bem como cumpra o disposto no art. 56 da LC nº 432/2008, em vigor à época da concessão do benefício, para que passe a constar: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008; b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de sua publicação em imprensa oficial; c) Remeta planilha de pensão, tendo em vista o óbito do servidor ocorrido em 19.02.2017, contendo memória de cálculo, comprovando a adequação do benefício, em conformidade com a regra supramencionada, com a exclusão do adicional de inatividade de 10%, previsto §3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93, bem como remeta ficha financeira atualizada. Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto para registro nos termos nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, sugere-se que as beneficiárias legais da pensão instituída pelo Desembargador Cássio (autos nº 2146/2018) sejam notificadas para tomarem conhecimento da ilegalidade do pagamento do adicional de inatividade de 10%, previsto §3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93. (...).
10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0457/2019-GPETV (ID=840306), acompanhou parcialmente o posicionamento da Unidade Instrutiva, concluindo o que segue, *in verbis*:  
  
Isso posto, em consonância parcial com a proposta da unidade técnica, no intuito de ser sanadas as impropriedades remanescentes e possibilitar o registro do ato, opina-se seja: 1. assinado prazo aos agentes responsáveis mencionados, para comprovem a retificação da fundamentação do ato concessório, conforme proposto pelo Corpo Instrutivo, nos moldes definidos no art. 56, da LC nº 432/08, o que deve ser comprovado através do envio à Corte de Contas de cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial sob pena de aplicação da penalidade, prevista no art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96 (redação dada pela LC nº 799/2014);  
  
2. determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que adote as providências que visam a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos pagamentos a maior nos proventos de aposentadoria do desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (matrícula n. 101026- 3), a contar de sua inativação (31.7.2013) até seu óbito em 19.2.2017, causando prejuízo ao Fundo Financeiro do IPERON, encaminhando a Corte de Contas os documentos que comprovem as medidas pertinentes de responsabilização e dos procedimentos adotados para o ressarcimento dos cofres públicos em face de eventual danos ao erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;  
  
3. extraídas cópias das peças essenciais destes autos, em especial, das decisões a serem proferidas pela Corte de Contas, para que sejam remetidas ao E. Relator do Proc. nº 2146/2018-TCE/RO, para conhecimento e deliberação sobre as providências consideradas necessárias ao saneamento daqueles autos, com relação ao pagamento a maior do valor inicial da pensão, em razão da inclusão indevida do adicional de inatividade de 10% nos proventos de aposentadoria, que serviram de base para sua fixação, causando prejuízo ao Fundo Financeiro do IPERON;

(...).

11. Ato contínuo, em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00766/20 (ID=923496), *ipsis litteris*:

18. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado que determine ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - retifique o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição referente ao Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (matrícula 101026-3), a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008, bem como encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação em diário oficial.

II - encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), comprovando a exclusão do adicional de inatividade de 10% (dez por cento) fundamentado no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993. III - determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Kiyochi Mori, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

12. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 2660/2020 – SERAB/DCFP/DECOM/COMAG/TJRO, encaminhou o Ato n. 912/2020 devidamente retificado para a regra de transição do art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05, bem como planilha de proventos com a exclusão da vantagem prevista no §3º do artigo 56 da Lei Complementar n. 94/93 (adicional de inatividade).

13. Constatou-se, em análise perfunctória, que o procedimento fora enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o ato que transferiu o servidor para a inatividade não fora submetido ao Instituto de Previdência, na forma definida no artigo 56, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com as modificações implantadas pelas Leis Complementares n. 504/2009 e 783/2014.

14. É o Relatório. Decido.

15. Como já dito, trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do ex-servidor **Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes**.

16. Em compulsão ao documento n. 05447/20 (ID=936464), verifico que houve o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 00766/20, com o envio da retificação do ato concessório passando a constar como fundamento o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008, bem como a exclusão da vantagem prevista no §3º do artigo 56 da Lei Complementar n. 94/93.

17. Todavia, observar-se que o ato concessório em análise se deu na vigência da Lei Complementar n. 432/2008, que dispunha que a inativação do servidor é ato conjunto, já que exige a assinatura do Presidente do Iperon e da autoridade de cuja instituição o servidor aposentando ocupa o cargo. O regramento evoluiu no sentido de o ato concessório de aposentadoria emanado do Tribunal de Justiça prescindir de análise prévia do Iperon.

18. É o que dispõe a Lei Complementar n. 783/2014, *in verbis*:

"Art. 56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto de descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação de pagamento, dar-se-á por ato do representante do Poder ou instituição, que o encaminhará ao Iperon para exame e ratificação."

19. Depreende-se disso que o controle efetivo do Iperon foi conduzido para momento posterior à edição do ato. A manifestação do Iperon é para exame e ratificação do ato existente, nos casos previstos no artigo 56-A.

20. Nesse sentido, por se tratar de norma procedimental, sujeita à aplicação imediata, tendo em vista a ausência de exame pelo órgão previdenciário, deduzo ser cabível o encaminhamento do processo ao Iperon, para fim de análise e posterior encaminhamento a esta Corte.

21. Por fim, importante informar que o ex-servidor **Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes** faleceu em 19.2.2017, conforme se extrai dos autos de pensão n. 2146/2018, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que se encontram sobrestados no Departamento da 2ª Câmara-SPJ, aguardando o deslinde do presente processo de aposentadoria.

22. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia-Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I – Promova a ratificação** do Ato n. 912/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 164, de 1º.9.2020, conforme artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, introduzido pela Lei Complementar n. 783/2014;

**II – Encaminhar** o ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal/88; e

**III – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para que encaminhe a cópia do Documento n. 05447/20 (ID=936464) anexo a estes autos, ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia-Iperon.

23. Ao Departamento da Primeira Câmara para que promova a publicação e envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia-Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete

Porto Velho – RO, 24 de fevereiro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02283/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Pensão  
**INTERESSADO (A):** Maciano Alves Bezerra - CPF nº 286.227.232-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Base de Cálculo: Contracheque de dezembro/2018. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2022-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 51 de 29.4.2019, publicado no DOE Nº 080 de 3.5.2019 (ID 1117015), da Instituidora Francinete Pinheiro da Costa, CPF 457.032.052-04, falecida em 25.12.2018 (Certidão de Óbito – ID 1117016), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 113, matrícula nº 300022738, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Maciano Alves Bezerra, CPF nº 286.227.232-91, Companheiro, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, qual seja, 5.2.2019, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º e 3º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1119360), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Companheiro, consoante

Escritura Pública de Contrato na União Estável[3], formalizada no 3º Registro Civil – Tabelionato Gentil -, nesta capital do Estado de Rondônia, na data de 20.5.2002.

9. E mais. Os proventos[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão nº 51 de 29.4.2019, publicado no DOE Nº 080 de 3.5.2019 (ID 1117015), concedido em caráter vitalício ao senhor Maciano Alves Bezerra, CPF nº 286.227.232-91, Companheiro, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, qual seja, 5.2.2019, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo arrimo nos os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §§ 1º e 3º; 34, I a IV; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Francinete Pinheiro da Costa, CPF 457.032.052-04, falecida em 25.12.2018 (Certidão de Óbito – ID 1117016), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 113, matrícula nº 300022738, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Págs. 10/11 - ID 1117015.

[4] Planilha de Pensão – ID 1117017.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2626/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** Raimundo Nunes do Carmo (cônjuge)- CPF: 416.818.003-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**DECISÃO N. 0043/2022-GABEOS****EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, ao senhor **Raimundo Nunes do Carmo (cônjuge<sup>[1]</sup>)**, portador do CPF n. 416.818.003-49, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria de Fatima da Silva Nunes, falecida em 09.12.2020<sup>[2]</sup> quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021978, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC** do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 44, de 17.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 61, de 22.3.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º, 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº

949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu que, com base na *análise do tempo de serviço/contribuição realizada por meio do sistema web SICAP (anexo)*, foi demonstrada a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1136623).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300021978, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n.432/2008.

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Raimundo Nunes do Carmo**, comprovou-se a qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1134077), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 9.12.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1134078).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e a Senhor **Raimundo Nunes do Carmo** (fl. 4 do ID 1134077), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1136623), DECIDO

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor **Raimundo Nunes do Carmo (cônjuge)**, portador do CPF n. 416.818.003-49, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria de Fatima da Silva Nunes** (CPF: 576.088.572-34), falecida em 09.12.2020 quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021978, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 44, de 17.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 61, de 22.3.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, §2º, 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III– Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1134077).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1134078).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2542/21 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

**INTERESSADA:** **Rosângela Sofia Botti de Assis** – CPF: 363.628.249-20

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0040/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Rosângela Sofia Botti de Assis**, portadora do CPF n. 363.628.249-20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300099731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 289, de 11.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1130951).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1134055), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1134869).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade, em favor da servidora **Rosangela Sofia Botti de Assis**, ocupante de cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1130951).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1130952), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.7.2020, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 13 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1134055).

7. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, tendo com base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2 do ID 1130954).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1130952) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1134055), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Rosangela Sofia Botti de Assis**, portadora do CPF n. 363.628.249-20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300099731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 289, de 11.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1130951);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2540/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil (cônjuge)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Lucimar Pereira Fernandes**(cônjuge)- CPF: 568.396.002-97  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**DECISÃO N. 00000039/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Lucimar Pereira Fernandes (cônjuge)**<sup>[1]</sup>, portadora do CPF n. 568.396.002-97, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Raimundo Rodrigues Fernandes**, falecido em 9.7.2019<sup>[2]</sup> quando inativo no cargo de Técnico Educacional<sup>[3]</sup>, nível 1, referência 13, matrícula n. 300007626, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 125, de 25.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 7.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 504/09, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1130839).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1134876).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[4]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado compulsoriamente no cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300007626, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, o que gera a pensão sem paridade, na forma prevista do §8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 (fls. 15/17 do ID 1130839).
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Lucimar Pereira Fernandes**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1130839), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 9.7.2019, como prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1130840).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidor da pensão e a Senhora **Lucimar Pereira Fernandes**(fl. 4 do ID 1130839), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1134876), **DECIDO:**

- I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Lucimar Pereira Fernandes (cônjuge)**, portadora do CPF n. 568.396.002-97, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Raimundo Rodrigues Fernandes** (CPF: 162.871.002-06), falecido em 9.7.2019 quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300007626, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 125, de 25.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 7.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 504/09, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1130839).
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas - MPC;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1130839).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1130840).

[3] Aposentadoria compulsória (fls. 15/17 do ID 1130839).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2511/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Irene Leite de Brito (cônjuge)- CPF: 566.298.342-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 00000037/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE.. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Irene Leite de Brito (cônjuge)**[1], portadora do CPF n. 566.298.342-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Raimundo Nonato da Silva** (CPF: 142.902.602-25), falecido em 05.1.2018[2] quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019913, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 108, de 15.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 19.8.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º;

34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1129346).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1134874).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300019913, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, o que gera a pensão sem paridade (fls. 6/12 do ID 1129346).

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Irene Leite de Brito**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 5 do ID 1129346), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 5.1.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1129347).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Irene Leite de Brito** (fl. 5 do ID 1129346), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1134874), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Irene Leite de Brito (cônjuge)**, portadora do CPF n. 566.298.342-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Raimundo Nonato da Silva** (CPF: 142.902.602-25), falecido em 5.1.2018 quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019913, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 108, de 15.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 19.8.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1129346).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas -MPC;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1129346).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1129347).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2488/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** Carlos Cesar Rodrigues (companheiro)- CPF: 989.181.848-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 00000038/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, ao Senhor **Carlos Cesar Rodrigues (companheiro)**[1], portador do CPF n. 989.181.848-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Iraci da Silva** (CPF: 363.498.019-20), falecida em 1.2.2019[2] quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025411, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 7, de 17.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1128178).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu que, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1134871).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[3].

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300025411, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, o que gera a pensão sem paridade (ID 1128178).
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a declaração de convivência marital firmada entre a instituidora e o Senhor **Carlos Cesar Rodrigues**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fls. 6/14 do ID 1128178), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 1.2.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1128179).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da declaração de convivência marital, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Carlos Cesar Rodrigues** (fls. 6/14 do ID 1128178), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1134871), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, ao Senhor **Carlos Cesar Rodrigues (companheiro)**, portador do CPF n. 989.181.848-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Iraci da Silva** (CPF: 363.498.019-20), falecida em 1.2.2019 quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025411, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 7, de 17.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1128178).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas - MPC;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Declaração de Convivência Marital (fl. 6/14 do ID 1128178).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1128179).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2164/21 – TCE/RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria  
**INTERESSADA:** **Marinez Gomes e Souza** - CPF: 386.230.722-00  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0042/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marinez Gomes e Souza**, portadora do CPF: 386.230.722-00, ocupante do cargo de Professor, classe K, nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2618-2, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 019/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2998 de 1.7.2021, com fundamento no artigo com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c o artigo 54 da Lei Municipal n. 1.155/05 (ID 1109050).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1131778):

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Marinez Gomes e Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>41</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária, com redutor de professor, exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, para fins do art. 40, § 5º, da CF/88.

7. A unidade técnica do Tribunal indicou que, muito embora tenha computado mais de 28 anos de tempo de contribuição na Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1109051), a totalidade não pode ser utilizada no exercício de magistério para fins de aposentadoria especial, tendo em vista que não descrevem as funções executadas pela servidora.

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor, previsto no art. 40, § 5º, da CF/88.

## DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Encaminhe documentos que comprovem** (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), quando em atividade, que a servidora **Marinez Gomes e Souza**, portadora do CPF: 386.230.722-00, cumpriu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, tendo em vista que a unidade técnica do Tribunal não identificou prova documental de tempo mínimo na função de magistério (ID 1131778).

**II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e, se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

**III. Cumpra** o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02280/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Pensão  
**INTERESSADO (A):** Leticia Geronimos Ferreira & Outros - CPF nº 003.205.862-43  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à companheira e aos filhos do instituidor. 2. Vitalícia à companheira e Temporária aos filhos. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032/2022-GABFJFS**

- Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 114/DIPREV/2018 de 28.9.2018, publicado no DOE Edição nº 185 de 9.10.2018 (ID 1116899), retificado pela Errata, publicada no DOE Edição nº 83 de 8.5.2019 (ID 1116902), do instituidor Cledson Monteiro da Silva, CPF 687.387.062-53, falecido em 26.5.2018 (Certidão de Óbito – ID 1116900), ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, Nível 2, Classe A, Referência 3, matrícula 300120569, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Leticia Geronimos Ferreira, CPF nº 003.205.862-43, na qualidade de companheira e em caráter temporário aos filhos Karolayne Ferreira da Silva, CPF 065.086.452-26; Kellyson Juan Ferreira da Silva, CPF 065.086.832-33; Kauane Kary Ferreira da Silva, CPF 065.086.312-76; Ketlin Beatriz Ferreira Da Silva, CPF 065.086.602-92; representados por sua genitora Leticia Geronimos Ferreira. Além desses, são beneficiários temporários do instituidor a Larah Daniele Monteiro dos Santos, CPF 068.483.102-39, representada por sua genitora Daniele Pereira dos Santos, CPF 946.308.362-68 e o Caique Júnior Monteiro da Silva, CPF 072.867.332-06, representado por sua genitora Alexandra Silva Alves, CPF 995.718.702-34; com cota parte de 14,28% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §§ 1º e 3º; 33; 34, I, II e III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1119358), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 14,28% para cada, sendo em caráter vitalício a companheira Leticia Geronimos Ferreira, consoante Declaração de Convivência Marital<sup>[3]</sup> e em caráter temporário aos filhos<sup>[4]</sup> relacionados no item 2 deste *decisum*.

9. E mais. Os proventos<sup>[5]</sup> serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o benefício pensional materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 114/DIPREV/2018 de 28.9.2018, publicado no DOE Edição nº 185 de 9.10.2018 (ID 1116899), retificado pela Errata, publicada no DOE Edição nº 83 de 8.5.2019 (ID 1116902), concedido em caráter vitalício a senhora Leticia Geronimos Ferreira, CPF nº 003.205.862-43, na qualidade de companheira e em caráter temporário aos filhos Karolayne Ferreira da Silva, CPF 065.086.452-26; Kellyson Juan Ferreira da Silva, CPF 065.086.832-33; Kauane Kary Ferreira da Silva, CPF 065.086.312-76; Ketlin Beatriz Ferreira Da Silva, CPF 065.086.602-92; representados por sua genitora Leticia Geronimos Ferreira. Além desses, são beneficiários temporários do instituidor a Larah Daniele Monteiro dos Santos, CPF 068.483.102-39, representada por sua genitora Daniele Pereira dos Santos, CPF 946.308.362-68 e o Caíque Júnior Monteiro da Silva, CPF 072.867.332-06, representado por sua genitora Alexandra Silva Alves, CPF 995.718.702-34; com cota parte de 14,28% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com pagamento a contar da data do óbito, posto serem beneficiários do instituidor Cledson Monteiro da Silva, CPF 687.387.062-53, falecido em 26.5.2018 (Certidão de Óbito – ID 1116900), ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativo, Nível 2, Classe A, Referência 3, matrícula 300120569, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, §§ 1º e 3º; 33; 34, I, II e III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 3 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Págs 6 / 9 – ID 1116899.

[4] Na forma da Informação nº 2006/PGE/IPERON/2018 (Págs. 5/25 – ID 1116902) e Informação nº 290/PROGER /IPERON/2019 (Págs. 26 / 39 – ID 1116902).

[5] Planilha de Pensão – ID 1116901.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02282/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Pensão  
**INTERESSADO (A):** Vandineia Aparecida de Oliveira & Outro - CPF nº 349.611.782-68  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à companheira e a filha do instituidor. 2. Vitalícia à companheira e Temporária a filha. 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiárias, situações fáticas que permitem o recebimento. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0031/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 113 de 27.8.2019, publicado no DOE Edição nº 160 de 28.8.2019 (ID 1116992), do instituidor José Ferreira de Mello, CPF 132.635.956-87, falecido em 10.9.2000 (Certidão de Óbito – ID 1116993), ocupante do cargo de Motorista, matrícula 300011728, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Vandineia Aparecida de Oliveira, CPF nº 349.611.782-68, na qualidade de companheira e em caráter temporário a filha Stephany Karen de Oliveira Mello, CPF 985.079.312-00, com cota parte de 50% para cada, com paridade, sendo o pagamento a contar da data do requerimento – 29.4.2002 -, com fundamento no § 7º do artigo 40, com redação da EC nº 20/98, c/c incisos I e IV e §§ 3º e 4º, do artigo 22, incisos II e IV do artigo 23, incisos I e II do artigo 50, artigo 51, artigo 52 e § 1º e incisos I e II do § 2º, do artigo 53, todos da Lei Complementar Estadual nº 228/2000.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1119359), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiárias da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício a Companheira Vandineia Aparecida de Oliveira, consoante Ação de Justificação de Sociedade Judicial de Fato<sup>[3]</sup>, acostada aos presentes autos e em caráter temporário a filha Stephany Karen de Oliveira Mello, conforme Certidão de Nascimento<sup>[4]</sup> encartada ao feito.
9. Há mais. Os proventos<sup>[5]</sup> serão paritários, posto que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o benefício pensional concedido em caráter vitalício a senhora Vandineia Aparecida de Oliveira, CPF nº 349.611.782-68, na qualidade de companheira e em caráter temporário a filha Stephany Karen de Oliveira Mello, CPF 985.079.312-00, com cota parte de 50% para cada, com paridade, sendo o pagamento a contar da data do requerimento – 29.4.2002 -, beneficiárias do instituidor José Ferreira de Mello, CPF 132.635.956-87, falecido em 10.9.2000 (Certidão de Óbito – ID 1116993), ocupante do cargo de Motorista, matrícula 300011728, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 113 de 27.8.2019, publicado no DOE Edição nº 160 de 28.8.2019 (ID 1116992), com fundamento no §

7º do artigo 40, com redação da EC nº 20/98, c/c incisos I e IV e §§ 3º e 4º, do artigo 22, incisos II e IV do artigo 23, incisos I e II do artigo 50, artigo 51, artigo 52 e § 1º e incisos I e II do § 2º, do artigo 53, todos da Lei Complementar Estadual nº 228/2000;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 3 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ação movida nos autos do Processo nº 013.2001.000087-4 junto a Comarca de Cerejeiras - Pág 15/19 – ID 1116992.

[4] Pág. 24 – ID 1116992.

[5] Planilha de Pensão – ID 1116994.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/22

PROCESSO: 00205/22 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo  
ASSUNTO: Relatório de Atividades de 2021.  
INTERESSADO: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada em 14.2.2022

CORREGEDORIA GERAL. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. BALANÇO DE RESULTADOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de atividades da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o relatório de atividades de 2021 da Corregedoria Geral, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte; e

II – Após a publicação do acórdão, retornar os autos à Corregedoria Geral para que se proceda juntada da decisão no Processo SEI n. 653/2022 e posterior arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e a Procuradora-Geral em exercício de Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01283/2013  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamentos de exames clínicos terceirizados  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Buritis  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Elson de Souza Montes (CPF n. 162.128.512-04), ex-Prefeito Municipal;  
 Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. 048.431.869-10), ex-Controlador Interno;  
 Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva (CPF n. 324.447.668-65), ex-Secretária Municipal de Saúde;  
 Jaurio Campanha Filho (CPF n. 379.753.317-91), ex-Secretário Municipal de Saúde;  
 Romana Leal Pego (CPF n. 997.242.006-04), ex-Secretária Municipal de Saúde;  
 Elisabeth Aparecida Campos (CPF n. 110.600.738-70), ex-Secretária Municipal de Saúde;  
 Salvandir de Macedo Uchoa (CPF n. 021.772.502-34), ex-Secretário Municipal de Saúde;  
 Leandro Duarte (CPF n. 524.486.222-72), Pregoeiro;  
 Pessoa Jurídica J. N. Frasson de Lara LTDA, nome fantasia Laboratório Central, contratada (CNPJ n. 04.820.152/0001-91), com o representante José Nelson Frasson de Lara (CPF n.125.349.288-30);  
 Pessoa Jurídica Laboratório Buritis LTDA, nome fantasia Laboratório Buritis, contratada (CNPJ n. 10.486.422/0001-72), com a representante Débora Raiane Benitez dos Santos (CPF n. 014.930.962-73).  
**ADVOGADOS:** Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO n. 361-B);  
 Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO n. 4.476);  
 Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO n. 7.633).  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS EM TESE LESIVOS AO ERÁRIO. RESPONSÁVEL NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL. NOVAS DILIGÊNCIAS.

#### DM 0023/2022-GCJEPPM

- Trata-se tomada de contas especial constituída para a apuração de supostas irregularidades possivelmente lesivas ao erário do Município de Buritis, no bojo da qual se tem empreendido procedimentos para garantir o **exercício do contraditório e da ampla defesa**.
- Consta dos autos que a primeira decisão que determinou o chamamento dos agentes tidos como responsáveis data de 09 de junho de 2014. Trata-se da Decisão em Definição de Responsabilidade 030/2013/GCESS [ID 51632], mediante a qual o relator então competente acolheu o relatório preliminar da Unidade Técnica [ID 51626] e determinou a adoção de todas as providências necessárias para a audiência e a citação dos responsáveis pelo cometimento de atos ilícitos em tese causadores de prejuízo ao erário, relacionados aos controles de consumo de combustíveis e ao pagamento por serviços laboratoriais. Como muito bem discriminado no relatório técnico de análise de defesa [ID 400051], **foi concluído com êxito o chamamento de todos os agentes listados na DDR n. 030/2013/GCESS**.
- Ocorre que **apontamentos supervenientes da Unidade Técnica suscitaram a necessidade de renovação do chamamento para uma parcela dos agentes responsáveis**. De acordo com os termos e os fundamentos que constaram na DM-GCJEPPM-TC 402/17, de 17 de outubro de 2017 [ID 513165], este conselheiro relator acolheu integralmente o relatório técnico de análise de defesa [ID 400051] e, por consequência, deliberou por determinar a feitura de audiências e citações complementares, conforme imputação de irregularidades realizada nos seguintes moldes [ID 513165]:

I – Por meio de **AUDIÊNCIA**, a notificação do senhor LEANDRO DUARTE, pregoeiro do Município, para que no prazo legal (15 dias), querendo, apresente defesa juntando os documentos que entenda necessário a elidir a infringência ao caput, do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 (princípio da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa); caput e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República (princípio da eficiência); inciso I e III, do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02; decisões 561 e 562/2007-2º Câmara, por utilizar modalidade indevida de licitação para aquisição de combustíveis;

II – Por meio de **CITAÇÃO**, a notificação solidária da senhora ROMANA LEAL PEGO, ELSON DE SOUZA MONTAS, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, e o LABORATÓRIO BURITIS, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 06.08.2009 a 02.05.2011, Prefeito, Controlador Geral do Município e Empresa contratada, para que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem defesa juntando documentos que entendam necessários a elidir a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação com serviços laboratoriais no valor de **R\$ 798.045,61 (setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, ou recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento;

III – Por meio de **CITAÇÃO**, a notificação solidária da senhora ROMANA LEAL PEGO, ELSON DE SOUZA MONTAS, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, e o LABORATÓRIO J. N. FRASSON DE LARA & CIA LTDA, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 06.08.2009 a 02.05.2011, Prefeito, Controlador Geral do Município e Empresa contratada, para que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem defesa juntando documentos que entendam necessários a elidir a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64 em razão de pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação com serviços laboratoriais no valor de **R\$ 183.646,23 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos)**, ou recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento [...].

4. Examinando o feito, é possível afirmar que **foi aperfeiçoado o chamamento de uma parcela de responsáveis listados na DM-GCJEPPM-TC 402/17**. As informações registradas no ID n. 922364 atestam a regular citação da pessoa jurídica J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda., na pessoa de seu representante legal José Nelson Frasson de Lara (p. 51.794), bem assim dos responsáveis José Leandro Duarte (p. 51.814 e 51.815), Elson de Souza Montes (p. 51.816 a 51.818) e Rafael Vicente Martins dos Reis (p. 51.819 a 51.821). Por outro lado, as informações do ID n. 922364 evidenciavam, ainda, que, pelas vias procedimentais regulares, **não havia sido bem-sucedida a citação pessoal dos responsáveis (i) Romana Leal Pego e (ii) Laboratório Buritis LTDA (nome fantasia Laboratório Buritis), por sua representante legal Débora Raiane Benitez dos Santos (p. 51.829)**.

5. Diante do referido contexto, esta relatoria determinou a **citação por edital de Romana Leal Pego e do Laboratório Buritis LTDA** e sinalizou que, permanecendo a situação de não comparecimento, deveria ocorrer a **designação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia** para atuar no feito, conforme constou na DM 0108/2018-GCJEPPM, de 30 de maio de 2018 [ID 623730]. Sucede que, sendo necessária a designação do curador especial e **após apreciação da manifestação da Defensoria Pública [ID 666776], este conselheiro deliberou por retificar seu posicionamento anterior quanto à citação por edital**.

6. Por considerar que não haviam sido esgotadas as tentativas para localizar os responsáveis, este conselheiro relator **determinou a realização de esforços adicionais para a citação pessoal da responsável Romana Leal Pego**, conforme Despacho de 14 de setembro de 2018 [ID 668383]; Despacho de 1º de abril de 2019 [ID 746171]; Despacho de 04 de junho de 2019 [ID 776153]; Despacho de 06 de setembro de 2019 [ID 810112] e Despacho de 30 de outubro de 2019 [ID 827223]. **Infrutíferas as providências e certificada a situação, foi então ordenada a nova citação por edital de Romana Leal Pego**, indicando-se que, na hipótese de não comparecimento, deveria ocorrer **nova designação da Defensoria Pública**, nos termos do Despacho de 09 de dezembro de 2019 [ID 840702].

7. Cabe registrar que transcorreu todo o prazo do edital sem a protocolização de qualquer manifestação por parte da responsável Romana Leal Pego, razão pela qual o Departamento do Pleno deu cumprimento ao comando para a **nova designação da Defensoria Pública**, na data de 27 de agosto de 2020 [ID 933969]. Não obstante, em consulta aos autos do presente processo eletrônico, constata-se **(i) que o Departamento do Pleno deixou de acostar aos autos comprovante do recebimento da referida comunicação**, bem como **(ii) que não há registro de protocolo a respeito da entrada de manifestação do curador especial**.

8. A despeito da ausência da necessária manifestação da Defensoria Pública, em 21 de janeiro de 2021, o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas certificou o estágio em que os autos se encontravam [ID 985291] e, mediante ato de ofício, fez a sua tramitação à Secretaria de Controle Externo, a fim de que a Unidade Técnica apreciasse a documentação acostada a título de razões de justificativas.

9. A competente análise por parte da Unidade Técnica foi levada a efeito em 13 de novembro de 2021 [ID 1124617], tendo como conteúdo a análise do mérito das defesas até então apresentadas. Ao final, firmou entendimento no sentido de que **deveria ser mantida uma parcela das irregularidades narradas no relatório preliminar e no primeiro relatório de análise de defesa [ID 51626 e 400051], mas afastada a imputação de débito, porque haveria inconsistência na metodologia de cálculo do dano, e aplicada sanção de multa aos agentes responsáveis pelas irregularidades remanescentes**.

10. Submetidos o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, foi lavrada a Cota n. 0002/2022-GPMILN [ID 1159774], mediante a qual foi suscitada a existência de **vício processual no procedimento para citação do responsável Laboratório Buritis LTDA. Isso porque o mesmo esforço para tentar localizar a responsável Romana Leal Pego – descrito nesta decisão – deixou de ser aplicado à situação do Laboratório Buritis, omitindo-se este Tribunal de Contas no que diz com o esgotamento de os meios para citação pessoal**.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Com efeito, a razão assiste ao Ministério Público de Contas.

14. Os procedimentos realizados para citação pessoal dos responsáveis Romana Leal Pego e Laboratório Buritis foram malsucedidos [p. 51.829 do ID 922364], razão pela qual lhes foi conferido o tratamento idêntico de citação por edital e, na sequência, de designação de curadoria da Defensoria Pública para atuar em seu favor [ID 623730].

15. Todavia, ao proferir o Despacho de 14 de setembro de 2018 [ID 668383], este conselheiro relator verificou a procedência das alegações da Defensoria Pública de que não haviam sido esgotados todos os meios para localizar os aludidos responsáveis e de que, sem a efetivação de esforços adicionais, poderia restar caracterizada a nulidade do feito [ID 666776]. Ocorre que, **em que pese se tratar de situação equivalente a não localização de ambos os responsáveis, o ato praticado por este conselheiro relator expressamente indicou apenas a necessidade de adoção de providências para a citação pessoal da responsável Romana Leal Pego, ficando omissa a citação em relação ao responsável Laboratório Buritis.**

16. Dessa maneira, como muito bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, considerando que todos os atos processuais tendentes a suprir a lacuna apontada pela Defensoria Pública ficaram adstritos à citação pessoal da **responsável Romana Leal Pego, muito embora a curadoria especial tenha alegado a situação idêntica de vício na citação do responsável Laboratório Buritis LTDA, é necessária a complementação das diligências para localizar o endereço atual de Débora Diniz Benitez dos Santos, ou de quem lhe venha a substituir na representação legal do Laboratório Buritis, com objetivo de realizar a citação pessoal para, querendo, ofertar suas razões de justificativas em relação aos fatos tratados no DM-GCJEPPM-TC 402/17.**

17. Adotadas as providências pertinentes, registro a igual necessidade de os autos retornarem-me conclusos para deliberação, uma vez que fica postergada a avaliação a respeito da regularização dos atos para designação da curadoria especial da responsável Romana Leal Pego, porquanto, como dito alhures, **o Departamento do Pleno deixou de acostar aos autos comprovante de que a Defensoria Pública recebeu a comunicação e porque não há registro de protocolo a respeito da entrada de manifestação do curador especial.**

18. Desta maneira, acolhendo a cota ministerial, ao tempo em que constato que houve o esgotamento de todos os meios para a citação pessoal da responsável Romana Leal Pego, DECIDO:

**I – Determinar ao Departamento do Pleno que envie novos esforços para concretizar a citação pessoal do responsável Laboratório Buritis LTDA, por meio de seu representante legal, Débora Raiane Benitez dos Santos, ou por quem a substitua na forma da lei, a fim de que venha a se defender em relação aos ilícitos imputados na DM-GCJEPPM-TC 402/17, de 17 de outubro de 2017 [ID 513165], devendo, para localização do endereço atual, recorrer a todos os meios existentes e disponíveis, incluindo consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas, bem assim a páginas e a aplicativos de internet.**

Deverá, por ocasião da citação, observar o disposto no art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, sendo que, na impossibilidade de realizar a notificação nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) *e-mail* institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno *c/c* art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**II – Determinar ao Departamento do Pleno que, se caracterizado justo motivo para a não localização do novo endereço e/ou da citação pessoal do responsável indicado no item I dessa decisão, certifique nos autos as circunstâncias para o insucesso das providências, após retornando-me o feito para deliberação acerca dos procedimentos a serem adotados na sequência, isto é, sobre a necessidade ou não de nova citação por edital e/ou designação de curadoria especial;**

**III – Determinar ao Departamento do Pleno que, mesmo na hipótese de serem bem-sucedidas as providências para citação pessoal do responsável indicado no item I dessa decisão e decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de razões de justificativas, retorne-me o feito concluso para deliberação acerca da necessidade de haver a regularização da curadoria especial da responsável Romana Leal Pego, porquanto não consta dos autos comprovante de que a Defensoria Pública recebeu a comunicação, bem como registro de protocolo a respeito da entrada de manifestação do curador especial;**

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno, para publicar esta decisão no DOeTCE e cumprir os itens I a IV.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

**Município de Mirante da Serra**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00382/22  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**ASSUNTO:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando a Locação de Software de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO  
**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO  
 Ronaldo Bezerra Mendes – CPF nº 800.475.082-87  
**RESPONSÁVEIS:** **Edelson de Oliveira Silva** – Secretário de Administração, Finanças e Planejamento  
 CPF nº 694.514.272-87  
**Wildison Cândido Araújo** – Pregoeiro  
 CPF nº 588.496.702-06  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0019/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ELETRÔNICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE ALCANÇADOS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades anunciadas e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

Trata-se de documentação enviada ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas em desfavor do Município de Mirante da Serra, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando a Locação de Software de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO.

2. A documentação foi recepcionada, via e-mail, pelo Ministério Público de Contas e, em seguida, remetida a este Gabinete. Por meio do Despacho ID 1162926 determinei o processamento dos documentos como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, a remessa dos autos para a Secretaria Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

3. Nos termos do Relatório ID 1164134, a Assessoria Técnica da SGCE verificou que a documentação poderá ser recebida como Representação, desde que se promova a coleta da assinatura do Representante, o qual, apesar de ter informado seu nome completo e CPF, não assinou a peça inicial. Além disso, a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações estão bem caracterizadas e existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

4. Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **60** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento<sup>[1]</sup>:

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos ao Relator para análise da tutela de urgência requerida pelo autor.

43. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”, desde que sanada a imperfeição formal mencionada no parágrafo “3”

São os fatos necessários.

6. Como se pode observar, cuida-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade remetido ao Ministério Público de Contas – MPC, por via eletrônica, versando sobre possíveis irregularidades na elaboração de estimativas de preços bem como possível direcionamento no objeto do Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, destinado à locação de software de gestão de documentos e processos eletrônicos para atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO.

7. Em princípio, verifica-se que os documentos encaminhados pelo Senhor Ronaldo Bezerra Mendes (CPF n. 800.475.082-87) podem ser recepcionados como Representação, desde que seja providenciada a assinatura do Interessado na peça inicial, a qual, muito embora contenha o nome completo e o CPF do Representante, não está devidamente assinada. Caso o Interessado não promova a correção da falha, os autos devem ser processados como Fiscalização de Atos e Contratos.

8. Segundo apurou o Corpo Técnico na análise preliminar de seletividade, o comunicado recebido pelo MPC aponta que duas possíveis irregularidades estariam sendo praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, destinado à locação de software de gestão de documentos e processos eletrônicos para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, a saber:
- a) Que as estimativas de preços teriam sido produzidas considerando apenas o mercado do município de Ariquemes e tomando por base cotações realizadas por duas empresas que possuiriam estreita ligação e que, por isso, poderiam ter "combinado" os preços que foram cotados. Essas empresas seriam a **Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01 e a JC Pompeu Softwares – CNPJ n. 32.628.285/0001-04**, o elo de ligação entre elas seria a pessoa física **Juliana Correa de Oliveira – CPF n. 966.667.301-00**, que seria empregada da primeira empresa e proprietária da segunda (cf. se depreende do relato do comunicante às págs. 7/10, ID=1162950);
- b) Que a licitação estaria direcionada para ser vencida pela empresa **Pública Serviços Ltda.** Porém, a comunicação não aponta quais especificações do edital comprovariam o suposto direcionamento. A reclamante, em verdade, baseia sua argumentação no fato da empresa citada ter sido vencedora de outras licitações de objetos análogos produzidas por outros municípios, a saber: Câmara de Ouro Preto do Oeste (PE 01/2022); Câmara de Cacaúlândia (PE n. 02/2021); Câmara de Cabixi (PE 02/2021) e Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste (PE 45/2021). Acrescenta que os editais das referidas licitações têm "a mesma estrutura de características técnicas, requisitos gerais sobre o teste de conformidade, roteiros de teste e critérios obrigatórios da amostra dos sistemas". Vide relato do comunicante às págs. 10/12, ID=1162950.
9. A Unidade Técnica, ainda, compulsou os documentos encaminhados e opinou pela concessão do pedido de tutela de urgência para suspender o certame no estado em que se encontra, tendo em vista que a sessão de abertura ocorreu dia 23.2.2022, *verbis*:
30. No que concerne à letra "a", compulsando as peças encaminhadas a esta Corte, verifica-se que foram produzidas três cotações de preços, obtidas com as seguintes empresas: **Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01, JC Pompeu Softwares – CNPJ n. 32.628.285/0001-04 e Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria Eireli – CNPJ n. 09.517.901/0001-20.**
- /.../
31. As três empresas estão sediadas em Ariquemes, cf. fls. 360/371 do ID=1162951, o que caracteriza centralização geográfica das cotações, que poderiam ter sido expandidas para outros municípios, inclusive a capital Porto Velho, para intentar um panorama mais amplo de preços.
32. Quanto ao **vínculo** entre duas das três empresas que produziram cotações, a **Pública Serviços e JC Pompeu**, em princípio, **confirma-se**, em face das investigações preliminares empreendidas e evidências coletadas.
33. Isso porque, de acordo com o que consta nos bancos de dados da Receita Federal (Sistema HOD), **Juliana Correa de Oliveira é proprietária da JC Pompeu e também figurava entre os empregados da Pública Serviços declarados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, no exercício de 2020**, cf. ID's=1163466 e 1163467.
34. É possível, pois, afirmar que as estimativas financeiras elaboradas não oferecem confiabilidade, pois foram produzidas em um único local (Ariquemes) e englobam duas empresas (Pública Serviços e JC Pompeu), que podem ter combinado os preços entre si.
35. Quanto ao possível direcionamento da licitação, mencionado no item "b", não é possível tecer qualquer comentário preliminar, uma vez que a acusação foi feita de forma genérica, desprovida da narração de situações concretas, secundadas por evidências, dependendo de análise técnica especializada de mérito, a ser realizada a *posteriori*.
- ### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória
36. O autor do comunicado eletrônico enviado ao MPC pediu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, haja vista o cometimento de possíveis irregularidades na elaboração das estimativas de preços bem como possível direcionamento do objeto.
37. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
38. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
39. Como se relatou anteriormente, uma das duas notícias de irregularidades enviadas ao MPC apresenta plausibilidade, uma vez que as estimativas financeiras elaboradas para a licitação não oferecem confiabilidade, pois foram produzidas em um único local (Ariquemes) e englobam duas empresas (Pública Serviços Ltda. e JC Pompeu Softwares), de um total de três, que possuem estreitos vínculos e, portanto, podem ter combinado preços entre si (vide parágrafos 32 a 34).
40. Ao demais, **a Pública Serviços Ltda. já consta como vencedora do certame**, na plataforma eletrônica Licitanet, por intermédio da qual a licitação está sendo processada., cf. ID's=1163731 e 1163732.
41. Assim, em face de elementos indicativos de possível favorecimento de competidora que foi declarada vencedora da licitação, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, seja concedida a tutela requerida pela reclamante, suspendendo-se o certame na situação em que se encontra até o pronunciamento de mérito por esta Corte.

10. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender o Edital de Pregão Eletrônico em referência, acolho os argumentos técnicos e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, referido edital ser suspenso no estado em que se encontra.

10.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das possíveis falhas evidenciadas nos autos, que revelam a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

10.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame caminha para sua conclusão, uma vez que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão de possíveis falhas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspenda a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** que o Departamento da Segunda Câmara conceda o prazo de 05 (cinco) dias para que ao Interessado Ronaldo Bezerra Mendes (CPF n. 800.475.082-87) regularize a ausência de assinatura na peça inicial por ele apresentada. No caso de ser a inconsistência ser corrigida dentro do prazo estabelecido, os autos devem ser processados como Representação, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019. Caso contrário, o feito deve ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos;

**II – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida na peça inicial, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Wildison Cândido Araújo** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 588.496.702-06), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspenda imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, diante dos indícios de irregularidades evidenciados nos presentes autos, devendo, para tanto, o referido responsável **comprovar** a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão do mencionado certame, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.  
(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID 1164134.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01123/21 – TCE/RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria Especial  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Monitoramento no cumprimento do Acórdão AC2-TC 0047/21 -2ª Câmara.  
**RESPONSÁVEIS:** Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD - CPF nº 497.531.342-15; Vinicius Valentin Raduan Miguel - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC – CPF nº 783.960.002-63; Luiz Cláudio Pereira Alves – ex-Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC - CPF nº 238.785.254-00; Diego Muniz Miranda de Lucena - Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP - CPF nº 512.133.972-00; Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA - CPF nº 293.315.871-04; e, Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP - CPF nº 409.721.272-91.  
**ADVOGADO:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0017/2022/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO E CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO. NOVO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão AC2-TC 00047/21<sup>[1]</sup>, prolatado em sede dos autos nº 00286/2020/TCE-RO que estabeleceu o que segue:

**“II – CONSIDERAR** que os atos de gestão de responsabilidade dos senhores Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC no período de 8.5.2019 a 31.8.2019; Thaynara Alves de Lima Pires (CPF nº 016.947.632-42) – Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) – SEMAD a partir de 24.6.2016; Valéria Jovânia da Silva (CPF nº 409.721.272-91) – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP a partir de 1.1.2017; Edilson Luiz da Silva (CPF nº 591.524.192-15) – Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC a partir de 5.6.2019; Pedro Amaral Vieira (CPF nº 052.707.582-53) – Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento – SUOP no período de 12.12.2017 a 12.9.2019; Adailson José do Carmo Gonçalves (CPF nº 256.940.388-19) – Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA a partir de 21.3.2019; Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA a partir de 12.6.2018; Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira (CPF nº 289.716.982-68) – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP no período de 16.1.2019 a 6.8.2019; e Alexei da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração – SEMAD a partir de 20.2.2019, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, não estão integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

**III – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, senhor **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de obras e Pavimentações – SUOP, senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que: a) implementem registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente pela empresa contratada – item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**IV – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) elaborem formulário padrão para registro de utilização dos veículos aptos a justificar a finalidade pública do deslocamento (motorista, autorização de uso, entrada, saída, hodômetro, destino, identificação do agente requisitante, identificação e assinatura do agente responsável pelo controle e finalidade do uso) – item 3.1 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

b) elaborem formulário padrão para registro de deslocamentos intermunicipais – item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**V – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) e ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) realizem o controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção, através de pastas individuais (físicas ou virtuais), conforme diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO – item 3.3 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**VI – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

a) implemente controle de abastecimento realizado dos tanques de abastecimento e caminhões comboio (melosa) de modo a demonstrar a quantidade abastecida nos maquinários, bem como, para que alimente o sistema de controle com as fichas de campo dos abastecimentos.

**VII – DETERMINAR** à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

a) emita alerta e orientação às secretarias do município sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários padronizados, bem como realize fiscalização periódica sobre a emissão, preenchimento e armazenamento desses documentos;

b) realize fiscalização periódica sobre a emissão, preenchimento e armazenamento desses documentos, de forma que passem a ser auditados pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho; c) que promova o devido acompanhamento das medidas adotadas e do controle realizado pelas secretarias do município quanto à execução da despesa com combustível.

**VIII – FIXAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integral cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III, IV, V, e VI do presente dispositivo, as quais serão comprovadas por meio de declarações de cumprimento assinadas de forma individualizada pelos respectivos responsáveis ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, com certificação pela Controladoria Geral do Município.

2. Destaque-se que as ações de monitoramento decorrem de auditorias em municípios do estado de Rondônia, com o objetivo de fiscalizar a execução dos contratos, controles de abastecimento e deslocamento dos veículos oficiais.

3. Em 2020, a Unidade Técnica produziu o relatório de auditoria em sede dos autos de nº 00286/2020<sup>[2]</sup>, o qual evidenciou as irregularidades constatadas na unidade jurisdicionada por meio de procedimento fiscalizatório *in loco*.

4. Ante as constatações consubstanciadas prolatei a DM-0056/20-GCFCS[3], decidindo pelo chamamento dos responsáveis para manifestarem quanto aos achados da auditoria.
5. Devidamente notificados os responsáveis ofertaram defesas acompanhadas de documentos, os quais foram submetidos ao crivo técnico[4] e posteriormente ao Ministério Público de Contas[5], após o que foi à sessão da 2ª Câmara, expedindo-se o Acórdão AC2-TC 0047/21[6].
6. Nessa toada, foram cientificados os responsáveis da decisão retromencionada, de modo que a documentação encaminhada em resposta aos ofícios encaminhados foi devidamente juntada ao presente feito.
7. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 001123/2021, em 21.5.2021, e distribuídos a esta Relatoria naquela mesma data, conforme consta da Certidão da lavra do Senhor Leandro de Medeiros Rosa – Diretor de Departamento de Protocolo desta Corte de Contas[7].
8. Após, foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX6, concluiu que alguns itens foram cumpridos parcialmente[8], cabendo novas notificações aos responsáveis para que comprovem a adoção das medidas determinadas no Acórdão AC2-TC 00047/21, conforme transcrevo a seguir:

#### 4) CONCLUSÃO

2) Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao acompanhamento das determinações exaradas no Processo n.1123/21/TCE-RO, chegamos à seguinte conclusão:

34. As determinações referentes aos parágrafos III (item 3.1); V (3.3); VI (3.4); e, 18(3.6), não foram cumpridas.
35. A determinação do parágrafo IV (item 3.2), foi parcialmente cumprida.
36. A determinação do parágrafo VII (item 3.5), foi cumprida.

#### 5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

**1) CONSIDERAR CUMPRIDO** o item VII do Acórdão n. AC2-TC00047/21 - (ID 1024773), prolatados nos autos do processo n.00286/20/TCE-RO, em face dos jurisdicionados terem comprovado o cumprimento da determinação;

**2) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE**, o item IV do Acórdão n. AC2-TC 00047/21 - (ID 1024773), prolatados nos autos do processo n. 00286/20/TCE-RO, em face dos jurisdicionados terem comprovado o cumprimento da determinação, somente em relação a alínea “a”.

**3) DETERMINAR** aos atuais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto Velho que justifiquem no período de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, o cumprimento dos itens abaixo, inclusive com a apresentação de documentação probante, visto que não foram efetivamente demonstrados através da documentação que acompanha este processo de monitoramento, quais sejam:

**III – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, senhor **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) implementem registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente pela empresa contratada – item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**IV – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que: b) elaborem formulário padrão para registro de deslocamentos intermunicipais – item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**V – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) e ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) realizem o controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção, através de pastas individuais (físicas ou virtuais), conforme diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO – item 3.3 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**VI – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

a) implemente controle de abastecimento realizado dos tanques de abastecimento e caminhões comboio (melosa) de modo a demonstrar a quantidade abastecida nos maquinários, bem como, para que alimente o sistema de controle com as fichas de campo dos abastecimentos.

**VIII – FIXAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integral cumprimento das determinações estabelecidas nos itens III, IV, V, e VI do presente dispositivo, as quais serão comprovadas por meio de declarações de cumprimento assinadas de forma individualizada pelos respectivos responsáveis ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, com certificação pela Controladoria Geral do Município. (grifo nosso).

**4) DETERMINAR** o sobrestamento dos presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para posterior análise das justificativas.

9. Destaque-se que a Controladoria Municipal de Porto Velho, ao ser cientificada dos termos do Acórdão AC2-TC 00047/21 expediu a todas as unidades da Prefeitura Municipal de Porto Velho o ofício circular nº 005/GAB/CGM[9] para científicá-las acerca do teor do acórdão, instando estas a se manifestarem sobre os controles de combustíveis e dos veículos alocados àqueles setores da administração municipal, centralizando toda essa informação e como tal se responsabilizando diante dessa Corte pelas respostas ao que ali haviam sido determinadas.

10. A Superintendência de Gastos Governamentais aprovou a Instrução Normativa (IN) nº 004/21DMAG/DQGA/SGP, de 18.11.21, que, dispõe sobre os procedimentos operacionais relativos ao gerenciamento de abastecimento de combustíveis em redes de postos credenciados visando atender a frota oficial da Prefeitura do Município de Porto Velho. Evidenciando o artigo 14 e os seus parágrafos que estabelecem a responsabilidade do condutor pelo abastecimento, inclusive com termo impresso e entregue ao chefe de transportes da respectiva unidade.

11. No entanto, não foi possível comprovar a implementação de registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, haja vista não ter elementos que os abastecimentos realizados pelas Secretarias Municipais de Administração – SEMAD, de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRIC, de Obras e Pavimentações – SUOP e de Saúde – SEMUSA, ou mesmo se existem controles próprios de combustível em cada uma das supracitadas unidades administrativas.

12. Tal circunstância leva a conclusão de que não foi cumprida a determinação do item III, do retro Acórdão, o que impõe a abertura de prazo para que os responsáveis tenham nova oportunidade de comprovar a adoção de medidas cabíveis.

13. No tocante a alínea “a” do item IV do Acórdão supra, o Secretário da SEMAD, Alexey da Cunha de Oliveira e os Diretor Administrativo e Gerente da Divisão de Controle e Abastecimento encaminharam o ofício nº 1967/DICO/DEAD/SEMAD, de 28.5.21[10], anexando os formulários que foram adotados para o controle da utilização dos veículos.

13.1. Quanto a SEMUSA, a Secretária Municipal, senhora Eliane Pasini, e o Gerente da Divisão de Transporte, senhor Adailson José do Carmo Gonçalves, encaminharam o ofício nº 2600/DITRAN/DA/GAB/SEMUSA, apresentando os formulários que utilizam para Controle Diário de Tráfego – CDT, Controle Diário de Tráfego Fluvial, Demonstrativo de Consumo Mensal de Combustível – DCMC e Ordem de Missão.

13.2. Na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação foi implantada a telemetria nos veículos, com o objetivo de monitorar sua frota de veículos, conforme ofício nº 1319/ASTEC/GAB/SEMOB[11], encaminhado pelo Secretário Municipal, senhor Diego Muniz Miranda Lucena, e pelo Chefe da Assessoria Técnica, senhor Pedro Henrique Tanus da Costa, contudo, os quais não apresentaram os formulários que foram pedidos no referido Acórdão.

13.3. O ofício nº 1037/GAB/SEMAGRIC, subscrito pelo Gerente de Transportes, senhor Antônio Alves de Carvalho, e pelo Secretário Municipal Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, senhor Gustavo Volpate Serbino, apresentou os formulários de controle de suas frotas: controle de entrada e saída de veículos, *check list* de veículos e controle de movimentação diário do veículo[12].

13.4. Ainda, sobre o cumprimento da alínea “a” do item IV do Acórdão em comento, de acordo com os documentos apresentados constatou-se que a Secretaria de Gastos Públicos dispõe de formulários de controles de veículos, atendendo a determinação imposta.

14. No tocante ao cumprimento a alínea “b” do item IV do Acórdão mencionado, não foram apresentados documentos que evidenciassem a implantação de documento padronizado e específico para registro de deslocamentos intermunicipais.

15. Assim, considerando as constatações anteriormente relatadas, é que entendo que os responsáveis devem ser novamente admoestados para que apresentem a esta Corte os documentos probantes do cumprimento integral da determinação ora tratada, posto que parcialmente atendida.

16. Quanto ao item V, alínea “a” da retro decisão, os secretários municipais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Obras e Pavimentação não encaminharam documentação que comprovasse o efetivo controle dos gastos com combustíveis por meio de pastas individuais, consoante diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão nº 87/2010-Pleno, deixando assim de cumprir aquela determinação.

17. Relativamente ao IV, alínea “a”, do Acórdão em epígrafe, o secretário da SEMAGRIC, senhor Luiz Cláudio Pereira Alves, não providenciou documentos hábeis a comprovar o efetivo controle relativo ao abastecimento dos caminhões comboio (conhecido popularmente como melosa), descumprindo assim a já referida determinação.

18. O item VII e suas alíneas do Acórdão nº 87/2010-Pleno foram integralmente cumpridas pela Controladoria Geral do município de Porto Velho, haja vista as providências adotadas no sentido de alertar e orientar as unidades daquela prefeitura, evidenciadas por meio do ofício circular nº 05/GAB/CGM[13].

de 25.5.21, e os ofícios nºs 966 a 986/ASTEC/GAB/CGM, de 4.10.21[14], anexando as respostas recebidas das unidades e setores que foram cientificados no tocante aos controles de combustíveis e da frota de veículos.

19. Ainda, por meio do ofício nº 1093/21/ASTEC/GAB/CGM, de 29.10.21[15] esclareceu que, quanto a fiscalização periódica, há uma Unidade Executora do Sistema de Controle Interno dentro de cada Secretaria, a qual compete, entre outros, exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação. Outrossim, informou a inclusão na Programação Anual de Auditoria – exercício de 2022, a fiscalização acerca dos controles de abastecimento, manutenção e telemetria nos veículos e máquinas da frota municipal.

20. Pois bem, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que acolho integralmente a proposta de encaminhamento contido no relatório técnico.

21. Diante do exposto, considerando as propostas apresentadas pelo Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o item VII do Acórdão nº AC2-TC 0047/21, prolatado em sede dos autos nº 00286/20/TCE-RO, em face da comprovação de cumprimento por parte da senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF nº 747.265.369-15;

**II – CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o item IV do Acórdão nº AC2-TC 0047/21, prolatado em sede dos autos nº 00286/20/TCE-RO, em face da comprovação de cumprimento apenas com relação a alínea “a”, de responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91);

**III - DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Vinicius Valentin Raduan Miguel** (CPF nº 783.960.002-63), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou a quem substituí-los legalmente, que, **no prazo de trinta (30) dias**, a contar da sua ciência da eventual deliberação deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, **para que demonstrem por meio de documentação** o cumprimento dos itens III, alínea “a”; IV, alínea “b”; V, alínea “a” e VI, alínea “a”, do Acórdão nº AC2-TC 0047/21, prolatado em sede dos autos nº 00286/2020/TCE-RO abaixo discriminados:

**III – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, senhor **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) implementem registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente pela empresa contratada – item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**IV – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

b) elaborem formulário padrão para registro de deslocamentos intermunicipais – item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**V – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) e ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) realizem o controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção, através de pastas individuais (físicas ou virtuais), conforme diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão nº 87/2010- PLENO – item 3.3 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

**VI – DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

a) implemente controle de abastecimento realizado dos tanques de abastecimento e caminhões comboio (melosa) de modo a demonstrar a quantidade abastecida nos maquinários, bem como, para que alimente o sistema de controle com as fichas de campo dos abastecimentos

**IV - CIENTIFICAR** o Prefeito do Município de Porto Velho, Sr. **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº 476.518.224-04, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, desta decisão, alertando-o quanto a importância de adoção das medidas determinadas, com vista a sanar as inconsistências identificadas e propiciar a melhoria da gestão de controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no município de Porto Velho, e informando-o que poderá consultar este processo no site do TCE ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (01123/2021) e o código de segurança

informado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

**V - DAR CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**VI – DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara deste TCE-RO que proceda a juntada nestes autos e/ou eventuais documentos encaminhados pela Unidade Jurisdicionada em atendimento ao comando previsto no item III, com a consequente certificação, e, devolução deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, visando a análise dos documentos que forem juntados;

**VII - DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que promova, por meios eletrônicos disponíveis, a adoção dos atos necessários à notificação/intimação das partes e interessados referidos nos itens I a V supra quanto às determinações contidas em cada item.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS. XV/VII.

- [\[1\]](#) ID 1024773
- [\[2\]](#) ID=874983.
- [\[3\]](#) ID=877296 –PPCE nº 00286/2020.
- [\[4\]](#) ID=951213.
- [\[5\]](#) ID=978464.
- [\[6\]](#) DI=1024773
- [\[7\]](#) ID=1041374.
- [\[8\]](#) ID=1151771.
- [\[9\]](#) ID=1119559.
- [\[10\]](#) ID=1119559
- [\[11\]](#) Págs. 28 a 31, ID=1119560.
- [\[12\]](#) Págs. 49 a 58, ID=1119560.
- [\[13\]](#) ID's 1119559 e 1119560.
- [\[14\]](#) ID=1119561.
- [\[15\]](#) ID=1119558.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00196/22  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade no procedimento licitatório N°. 002/CPL/2022 do Processo N° 2052/2021, na Prefeitura Municipal de São Miguel Do Guaporé  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
**INTERESSADO:** Ronés Souza de Carvalho Lima (CPF n. 598.537.512-91)  
**RESPONSÁVEIS:** Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé;  
 Giancarlo Franco de Moraes (CPF n. 750.133.712-87), Pregoeiro.  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA CONCEDIDA. PRAZO PARA ALEGAÇÕES PRELIMINARES. FACULTATIVIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

#### DM 0024/2022-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este gabinete para apreciação e deliberação quanto ao expediente Doc. PC-e n. 864/22, subscrito por Giancarlo Franco de Moraes, Pregoeiro de São Miguel do Guaporé, que, em resposta ao ofício n. 0268/2022-DP-SPJ (referente ao Proc. 00196/22), solicita “*que seja prorrogado em 5 (cinco) dias o prazo para apresentação das alegações referentes à DM 0013/2022- GCJEPPM*” (...)
2. Antes de mais nada, pontuo que a referida decisão monocrática lançou, com relação ao Pregoeiro e ao Prefeito de São Miguel do Guaporé:

(...)

II – Conceder, de ofício, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, tutela provisória de urgência para determinar ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15), bem como ao Pregoeiro responsável pela condução do certame (Giancarlo Franco de Morais, CPF n. 750.133.712-87), ou a quem os suceda, que adotem providências para suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002 e dos demais atos tendentes à contratação, no estágio em que se encontrarem, até ulterior deliberação deste conselheiro relator ou deste Tribunal de Contas, uma vez que caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora, não havendo perigo de dano reverso, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, comprovando a adoção da medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, dentro do qual devem encaminhar, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo que ensejou a licitação, alertando acerca do dever de cumprir as obrigações dentro do prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15) e do Pregoeiro responsável pela condução do certame (Giancarlo Franco de Morais, CPF n. 750.133.712-87), ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, bem como para que, dentro no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem as alegações que entenderem necessárias a esclarecer as irregularidades suscitadas.

(...)

3. É dizer, ao Pregoeiro e ao Prefeito de São Miguel do Guaporé foi fixado prazo concomitante de 5 dias para que estes municípios: a) comprovassem, na forma determinada por esta Relatoria, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 e dos demais atos tendentes à contratação, no estágio em que se encontrassem (item II da DM 0013/2022- GCJEPPM); b) enviassem obrigatoriamente, sob pena de multa, cópia integral do processo administrativo que ensejou a licitação em testilha (item II da DM 0013/2022- GCJEPPM); c) facultativamente, em sendo o caso de quererem/acharem oportuno e/ou necessário, apresentassem as alegações entendidas por necessárias a esclarecer as irregularidades apontadas por esta Relatoria (item III da DM 0013/2022- GCJEPPM), quando da análise sumária que levou à ordem de suspensão.

4. Pois bem. Por meio do Doc.PC-e n. 734/22 restou comprovada a suspensão do pregão e no âmbito do expediente Doc.PC-e n. 830/22, os jurisdicionados enviaram o processo administrativo 2052/2021, base/ensejador da licitação suspensa, de modo que as obrigações fixadas por esta Relatoria (item II da DM 0013/2022- GCJEPPM) encontram-se atendidas.

5. Quanto ao pleito de dilação de prazo por mais 5 dias para apresentação de alegações acerca das irregularidades, na forma do item III da DM 0013/2022- GCJEPPM, que é o que aqui se analisa, **indeferido**. E o faço ao tempo em que explano aos responsáveis, aqui requerentes (Pregoeiro e ao Prefeito de São Miguel do Guaporé) que o prazo de 5 dias fixado no item III da DM 13/2022 não se refere ao prazo para a apresentação de defesa propriamente dita, mas de mera oportunidade para que pudessem contribuir com a análise (mais justa e realista possível) do deferimento da tutela, a qual pode ser afastada caso os seus requisitos não mais subsistam.

6. De mais a mais, o deferimento da prorrogação de prazo requerido causaria demora injustificada para o regular desenvolvimento da análise processual, e consequentemente demora para o deslinde da questão que afeta a municipalidade, o que não se cogita, uma vez que o pedido não apresentou motivo algum.

7. Sem prejuízo, repiso, sucintamente, que o prazo para a apresentação de defesa propriamente dita será oportunizado, após manifestação do Controle Externo- sobretudo quanto à análise dos nexos causais-, aos agentes potencialmente responsáveis (pelas irregularidades encontradas), observado o devido processo legal, de quem são corolários os princípios da ampla defesa e o contraditório.

8. Pelo exposto, decido:

I) **Indeferir** o pleito de prorrogação do prazo requerido (Doc. PC-e n. 864/22) para apresentação sumária de alegações acerca das irregularidades do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 como oportunidade de contribuição na análise do deferimento da tutela, uma vez que, além do petítório não estar provido de fundamentação quanto à sua necessidade, causando demora injustificada para o regular desenvolvimento da análise processual, o prazo para defesa propriamente dita será oportunizado após manifestação do Corpo Técnico ;

II) Determinar ao Departamento do Pleno que promova a Intimação do requerente (Pregoeiro) e do Prefeito de São Miguel do Guaporé, quanto à presente decisão, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos dos arts. 39 e 40, caput, da Resolução n. 303/19;

III) Na sequência, deve o Departamento do Pleno devolver os autos ao Controle Externo para seguimento da instrução/análise processual.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**Pag. 20  
TCE-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**DOCUMENTO: 000375/2022****INTERESSADO:** José Alves Vieira Guedes - OAB/RO 5457**ASSUNTO:** Solicitação de expedição de certidão**DM 0082/2022-GP**

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. REGISTRO DE PENDÊNCIA EM SISTEMA ANTIGO. MULTA. ACÓRDÃO PROFERIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. DILIGÊNCIAS MINUCIOSAS EMPREENDIDAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. PROCESSO INCINERADO. DÍVIDA CERTAMENTE PRESCRITA (PRAZO QUINQUENAL). MANUTENÇÃO DO REGISTRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DETERMINAÇÃO DE BAIXA NO SISTEMA. ARQUIVAMENTO.

A completa ausência de informação sobre a adoção de qualquer medida (judicial e/ou administrativa) de cobrança de multa aplicada por acórdão de mais de vinte anos (década de noventa), tanto que já foi objeto de descarte (incineração), permite a presunção de que tal dívida não é mais exigível, porquanto, decerto, está prescrita. Logo, viável o reconhecimento da falta de interesse de agir desta Corte na manutenção do registro dessa pendência, o que reclama a baixa de responsabilidade em favor do imputado.

1. Trata-se de expediente formulado pelo senhor **José Alves Vieira Guedes**, advogado em causa própria, OAB/RO 5457, que requer a emissão de certidão de pessoa física.

2. A Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio da Informação acostada ao ID nº 1158006, comunica o que segue:

“Aportou nesta Secretaria de Processamento e Julgamento o documento protocolado no PCe sob o n. 00375/22, subscrito pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87, OAB/RO 5457, requerendo a emissão de certidão de pessoa física.

Ao iniciar os procedimentos de consulta para confeccionar a certidão solicitada, localizamos, no sistema antigo de certidão, registro de pendência em nome do Senhor José Alves com relação ao Processo n. 02224/93.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPO no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 20  
00375/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

A título de informação, esta Corte de Contas utiliza desde 2016, para fins de controle de pendências de débitos/multas/contas julgadas irregulares, o sistema SPJe e, anteriormente a 2016, utilizava-se do sistema denominado “certidão news”. Mesmo com a migração para o SPJe, esta Secretaria continua efetuando pesquisa em ambos os sistemas, com o intuito de evitar erros nas emissões de certidão.

Pois bem.

Segundo o que consta no PCe, o Processo n. 02224/93 trata de denúncia sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Porto Velho e se encontra apensado ao Processo n. 01982/93, que também trata de denúncia sobre possível irregularidade na Prefeitura de Porto Velho.

Em diligência nos arquivos eletrônicos no sistema PCe, é possível localizar apenas a Portaria n. 530, de 8.3.2012, que designou servidores para compor a comissão de incineração de documentos e processos.

Dessa forma, considerando a necessidade de obter mais informações do Processo para a emissão de certidão em nome do Senhor José Alves Vieira Guedes, solicitamos à Seção de Arquivo Geral, por meio do Memorando n. 022/2022/SPJ (Processo SEI n. 000811/2022), o desarquivamento do Processo n. 02224/93 e envio a esta Secretaria para análise e demais providências.

Em resposta, a Seção de Arquivo informou, por meio do Memorando n. 4/2022/SARQ, que o Processo original n. 01982/93 e seu respectivo apenso n. 02224/93 foram descartados/incinerados em 8.3.2012, por força da Portaria n. 530/TCER/12.

Em que pese à informação de que o Processo n. 02224/93 fora descartado/incinerado, efetuamos consultas às pastas de Acórdãos, oportunidade em que localizamos o Acórdão n. 337/96, proferido no Processo n. 02224/93, conforme segue:

---

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPO no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 21  
00375/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

**OPROCESSO Nº:** 2224/93 - (APENSO Nº 1982/93)  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E  
INFRAÇÕES LEGAIS COMETIDAS PELO PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 337/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de Irregularidades Administrativas e Infrações Legais cometidas pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor José Alves Vieira Guedes, formulada pelo Vereador Sílvio Gualberto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Considerar procedente a Denúncia formulada pelo Vereador Sílvio Gualberto, quanto a criação e extinção de Órgãos Públicos, bem como a criação de Cargos Públicos, por meio de Decretos e a nomeação de Servidores para cargos inexistentes;

II - Julgar Ilegal a extinção e criação de Órgãos Públicos, através dos Decretos nºs 5.042, de 03.02.93 e 5.046, de 10.02.93, relacionado às fls. 03 e 04, do Relatório, por confrontar com o artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

III - Julgar Ilegal a criação de Cargos Públicos, através dos Decretos nºs 5.033, de 06.01.93, 5.037, de 13.01.93, 5.045, de 08.02.93 e 5.053, de 19.02.93, relacionado às fls. 04 e 05 do Relatório, por desobedecer o artigo 67, inciso X, da Lei Orgânica do Município;

IV - Julgar Ilegal a nomeação dos Servidores

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPG no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 22  
00375/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

elencados às fls. 342/344, para cargos inexistentes, conforme demonstrado nos autos, por confrontar com a Constituição Federal, artigo 37, "caput";

V - Responsabilizar o Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, pelas nomeações ilegais de Servidores, sem contudo, glosar as despesas delas decorrente, por considerar que, em razão da prestação de serviços por parte dos Servidores, a devolução ocasionaria enriquecimento ilícito do Município;

VI - Determinar ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, a adoção das necessárias providências, no sentido de sanar as irregularidades relativas à criação e extinção ilegal de Órgãos e Cargos Públicos, bem como das nomeações ilegais, fixando, na forma do artigo 42, da Lei Complementar 154/96, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo cumpra esta Decisão, devendo comunicar a este Tribunal de Contas, imediatamente após este prazo, o resultado alcançado, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas na mesma Lei Complementar;

VII - Aplicar multa de 1.000 UFIR's, ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, na forma do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 32/90, em regência na época do cometimento da infração, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor José Alves Vieira Guedes recolha aos Cofres Municipais, o valor da multa imputada. Findo o prazo, sem atendimento a esta determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual;

VIII - Julgar como prática de Atos de Improbidade Administrativa, com base no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, a matéria que foi objeto da Denúncia ora apreciada, e determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral (TRF), na forma do artigo 90, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Encaminhar cópia do feito à Câmara Municipal de Porto Velho, para as providências necessárias, conforme previsto nos artigos 48 e 49, da Lei Orgânica do Município;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

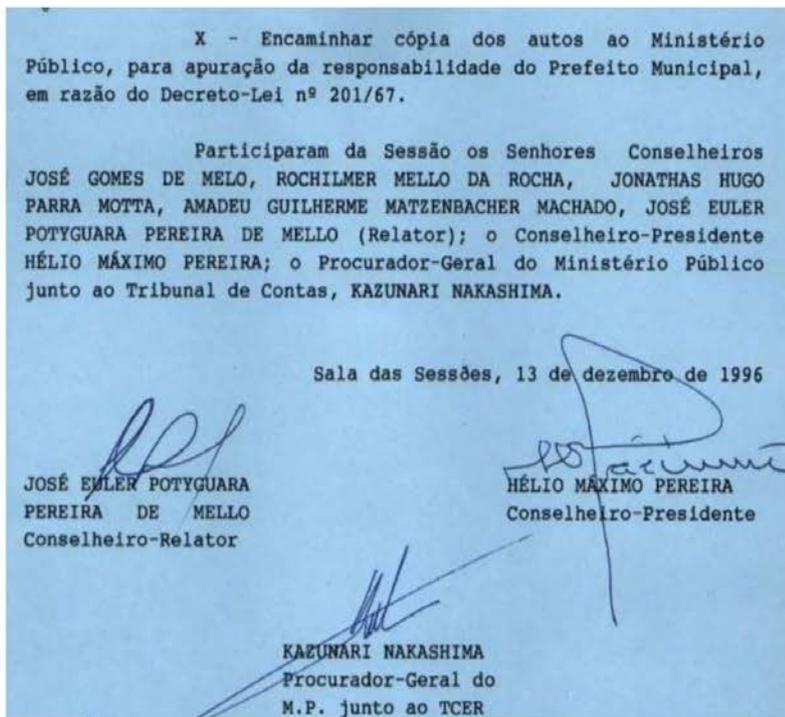
4

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPO no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 Inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 23  
00375/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência



Ainda em diligências, não localizamos nos sistemas pastas de decisões, nem no GSA possível decisão concedendo quitação ao Senhor José Alves Vieiras Guedes.

Vale salientar que, atualmente, o Senhor José Alves possui registrado em seu nome pendências de débito e/ou multa em face de 2 (dois) processos:

- Processo n. 00561/96;
- Processo n. 02224/93 (processo que foi incinerado, e que está sendo objeto da presente informação).

Dessa forma, considerando que há o registro de pendência no sistema antigo de certidão em nome do Senhor José Alves Vieira Guedes, referente ao Processo n. 02224/93 (Acórdão n. 1/1985), o qual foi descartado/incinerado, encaminhamos esta informação a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca da manutenção ou exclusão do cadastro em nome do Senhor José Alves no sistema de pendência antigo, ou outras providências que entender cabíveis.

Por fim, ressaltamos que esta Secretaria de Processamento e Julgamento já emitiu a Certidão Positiva n. 3/2022-SPJ ao interessado, sem, contudo, constar a pendência com relação ao Processo n. 02224/93, em virtude da ausência de informações necessárias para constar na certidão.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPQ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 24  
00375/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

3. É o relatório.

4. Conforme se depreende da informação acima, a SPJ, após empreender minuciosa diligência, a fim de atender à solicitação do interessado, obteve a informação de que o “*Processo original n. 01982/93 e seu respectivo apenso n. 02224/93 foram descartados/incinerados em 8.3.2012, por força da Portaria n. 530/TCER/12*”, bem como que não foi localizado “*nos sistemas pastas de decisões, nem no GSA possível decisão concedendo quitação ao Senhor José Alves Vieiras Guedes*”. Segundo a aludida unidade administrativa, nenhum registro acerca da adoção de medidas de cobrança do referido processo foi localizado nos sistemas desta Corte.

5. Essas constatações motivaram a Secretaria de Processamento e Julgamento, em atendimento ao pleito, a expedir a Certidão Positiva n. 3/2022-SPJ, sem o registro do Processo n. 02224/93 (Acórdão n. 337/96).

6. Em que pese o acerto da medida adotada pela SPJ, quando deixou de consignar na mencionada certidão as informações acerca do processo nº Processo n. 02224/93 (Acórdão n. 337/96), ainda, assim, faz-se necessário expedir determinação a fim de evitar possíveis transtornos ao interessado.

7. Isso, porque, segundo a SPJ “*há o registro de pendência no sistema antigo de certidão em nome do Senhor José Alves Vieira Guedes, referente ao Processo n. 02224/93*”. Logo, por mais que o interessado seja desonerado da obrigação decorrente do (outro) processo n. 561/96<sup>1</sup>, ainda assim a expedição da certidão negativa diretamente do site desta Corte (automatizada) estará inviabilizada, em virtude de remanescer no sistema (antigo) pendência em relação ao Processo n. 02224/93 – incinerado em 8.3.2012, por força da Portaria n. 530/TCER/12 (ID 1158003), conforme consta da informação acostada ao ID nº 1158006.

<sup>1</sup> Trata-se de multa imputada no Acórdão n. 427/98 cuja cobrança está sendo realizada por meio do PACED n. 05101/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

8. Aliás, em reforço à falta de justificativa para a manutenção do registro relativamente ao Processo n. 02224/93, cabe refletir sobre a possibilidade na insistência na cobrança do cumprimento da deliberação ali proferida (Acórdão n. 337/96).

9. Nesse particular, convém repisar que as minuciosas diligências empreendidas pela SPJ não revelaram a adoção de qualquer medida (administrativa e/ou judicial) de cobrança em relação à multa imputada pelo Acórdão n. 337/96. Assim, considerando o tempo decorrido – mais de duas décadas – desde a prolação do Acórdão n. 337/96 (3.12.96), mesmo sem a informação concreta quanto à data do seu trânsito em julgado (autos incinerados), essa dívida, decerto, deixou de ser exigível por força da prescrição (multa do item VII).

11. Tal constatação, somada ao fato do processo ter sido encaminhado para descarte em 8.3.2012 (Portaria n. 530/TCER/12, ID 1158003), mostram-se suficientes para demonstrar a falta do interesse de agir desta Corte na manutenção do registro relativamente ao Processo n. 02224/93 em desfavor ao interessado.

12. Por fim, quanto à outra pendência em nome do senhor José Alves Vieira Guedes, que diz respeito à multa cominada no processo n. 00561/96, por intermédio do item II do Acórdão n. 427/98 (transitado em julgado em 22.7.99), verifica-se que o seu cumprimento está sendo monitorado pelo Paced n. 05101/17. Esse procedimento registra (última movimentação processual) que a dívida decorrente da reprimenda pecuniária imputada ensejou o protesto levado a cabo em 2.1.2020 (Certidão de Autos ID 1156922).

14. Logo, tendo em vista que a referida providência administrativa de cobrança não constitui causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, é de bom alvitre determinar ao Dead que se pronuncie sobre a legitimidade (ou não) da insistência na cobrança da multa do Acórdão n. 427/98 (processo n. 00561/96), considerando o transcurso do tempo desde o **trânsito em julgado da aludida decisão condenatória.**

15. Diante do exposto, **decido:**

**I - Determinar** à SPJ que promova a baixa no sistema (antigo) do registro de pendência em nome do senhor **José Alves Vieira Guedes**, CPF n. 855.270.418-87, com relação ao Processo n. 02224/93, que restou incinerado em 8.3.2012, por força da Portaria n. 530/TCER/12 (ID 1158003); e

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPO no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 26  
00375/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**II- Determinar** à SPJ que publique esta Decisão e que, por intermédio do Dead, manifeste-se sobre a legitimidade (ou não) da cobrança relativamente à multa cominada pelo item II do Acórdão n. 427/98, proferido no processo (principal) n. 00561/96 (Paced n. 05101/17), tendo em vista o transcurso do tempo desde o trânsito em julgado da referida decisão condenatória.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 25/02/2022.  
Autenticação: BABF-IAFD-DADD-EDPQ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.  
Documento ID=1164372 inserido por JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS em 25/02/2022 09:06.

Pag. 27  
00375/22

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 112, de 24 de fevereiro de 2022.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000565/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos períodos de 16 a 30.8.2022 e 31.8 a 8.9.2022, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.8.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**PORTARIA**

Portaria n. 115, de 03 de março de 2022.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 007249/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

1º RAISSA DA SILVA MENEZES

2º FABIO FREIRE JANCITO

3º JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL

Art. 2º Para a posse os candidatos deverão apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 6, de 31.1.2022, publicado no DOeTCE-RO n. 2524 - ano XII, de 31.1.2022, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso já não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Licitações

## Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021/TCE-RO

Grupo de ampla participação e grupos de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002891/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/03/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de materiais e ferramentas para manutenção predial, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 183.805,58 (cento e oitenta e três mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária (telepresencial), realizada em 30 de junho de 2021, a qual foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foi submetido a julgamento o seguinte Processo:

## PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 01443/21– TCE-RO

Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO (CNPJ 15.008.662/0001-85).

Responsáveis: Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF 109.312.128-98) – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO.

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: “Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas”.

Decisão: “Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 02936/20

Interessada: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Julgar regular e conceder quitação as contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, do exercício de 2019, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02872/20

Interessados: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 por parte da Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Saúde

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações do Item I, alíneas "a", "b" e "c", da DM 00220/20-GCESS/TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01433/21 (Apenso: 01893/21, 01950/21, 01900/21)

Interessados: TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda. EPP - CNPJ nº 03.695.933/0001-39

Responsáveis: Tijoio Pedrosa de Souza - CPF nº 762.531.552-53, Paulo Henrique da Silva Barbosa - CPF nº 692.556.282-91, Hélio Gomes Ferreira - CPF nº 497.855.592-20, José Hélio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da adesão da Ata de Registro de Preço nº 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogadas: Ana Paula Morelli de Sales - OAB nº. 4142, Graziela Zanela de Corduva OAB nº. 4238

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos, com a ressalva de que, no mérito, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, mantendo-se os demais termos e determinações propostas pelo Parquet no parecer".

Decisão: "Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01217/21

Interessado: Elias Rezende de Oliveira – Diretor-Geral do DER

Responsáveis: Paulo Ferreira da Silva - CPF nº 595.595.192-04, Luiz Carlos Espanholi - CPF nº 437.466.591-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente do furto do caminhão caçamba de placa NCE-4369/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Julgar regular a tomada de contas especial de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Espanholi e regular com ressalvas a tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Paulo Ferreira da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 03243/20

Interessado: Salesio Nuhs - CPF nº 437.953.159-72, Taurus Armas S.A. - CNPJ nº 92.781.335/0001-02

Responsáveis: Paulo Henrique da Silva Barbosa - CPF nº 692.556.282-91, Railana Pinto de Souza - CPF nº 943.071.212-87, Jackson Robledo da Silva - CPF nº 434.202.733-04, José Hélio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Rogério Pereira Santana - CPF nº 621.600.602-91

Assunto: Representação ao Pregão Eletrônico nº 559/2020/GAMA/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0005.060947/2020-81.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Eduardo Minghelli – OAB nº., Sérgio Zahr Filho - OAB/SP 154.688., Alana Stephanie Silva Amorim - OAB/SP 427.381, André Martin - OAB/SP 234.170, Gabriel Cardoso Rhee - OAB/SP 435.138, Marina Yoshimi Takitani - OAB/SP 414.217, Camila Ramos Montagna - OAB/SP 182.754, Nathalie Suemi Tiba Sato – OAB/SP 332.812, Maria Isabel Leite Silva de Lima, OAB/SP 325.098, Fernando Stefanelli Galucci - OAB/SP 299.880, Ticiania Liarte de Melo - OAB/SP 257.539, Anderson Stefani - OAB/SP 229.381, Rabih Nasser – OAB/SP nº. 148.957

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

observação: A advogada Dra Maria Isabel Leite Silva de Lima, OAB/SP 325.098, fez sustentação oral, a qual encontra-se disponibilizada no seguinte link: <https://youtu.be/Hgu5AWscTRI>

Decisão: "Conhecer da representação e, no mérito, julgar improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00478/21

Interessados: Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Giuliano de Toledo Vieceli - CPF nº 025.442.959-96, Cristiane Silva

Pavin - CPF nº 359.713.118-24, Andre Felipe da Silva Almeida - CPF nº 874.515.732-49

Assunto: Representação em face de André Felipe da Silva Almeida, Cristiane Silva

Pavin Sabadini e Giuliano de Toledo Vieceli, Ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC-TC 162/2016 do Processo 04980/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Conhecer a Representação e, no mérito, julgar procedente em face de André Felipe da Silva Almeida e improcedente em face de Cristiane Silva Pavin Sabadini e Giuliano de Toledo Vieceli, imputando-se multa, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 8 - Processo-e n. 01304/21

Interessado: Eliezer Silva Pais - CPF nº 526.281.592-87

Responsáveis: Jhonatan Souza de Oliveira - CPF nº 833.692.362-49, Sirlei Martins de Freitas Farias - CPF nº 559.792.382-04, Ivonete Albert - CPF nº 713.043.552-68, Eliana Pinheiro da Silva - CPF nº 692.338.962-34, Alcione Baieta da Silva Bohrer - CPF nº 718.755.302-15, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 024/2021

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar Legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 024/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 9 - Processo-e n. 02072/20

Interessada: Maxsmara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15

Responsável: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais

destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações contidas na DM nº 0060/2021/GCFCSTCE-RO, imputando-se multa, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 10 - Processo-e n. 03021/19

Interessada: Neuzilma Sales Figueira - CPF nº 286.703.702-63

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de

Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 11 - Processo-e n. 03109/19

Interessada: Cecília Gomes Ataíde - CPF nº 577.523.202-00

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 12 - Processo-e n. 01227/20

Interessada: Marinete Ferreira da Silva - CPF nº 592.021.652-20

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 13 - Processo-e n. 01281/20

Interessada: Lídia Roseghini - CPF nº 237.922.992-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02124/20

Interessado: José Aldir Barroso Sales - CPF nº 115.258.002-72

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 03092/19

Interessada: Maria Izenilda Meneguci Pagung - CPF nº 007.839.237-32

Responsável: Sidnéia Dalpra Lima

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01287/20

Interessada: Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 276.952.552-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01295/20

Interessada: Vera Lucia Teixeira da Silva - CPF nº 627.468.202-34

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01757/19

Interessada: Maria dos Santos Nogueira - CPF nº 469.313.252-72

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20,

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01945/19

Interessada: Idalina de Oliveira Sabino - CPF nº 421.386.636-04

Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos autos, este Parquet de Contas opina pela pela extinção do processo, sem análise do mérito, em razão da perda do objeto, em anuência à propositura técnica".

Decisão: "Arquivar os autos, sem análise do mérito, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01626/21

Interessada: Julia Maria Avelino Knippel - CPF nº 024.995.172-04

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: “Com a devida vênia, muito embora a concessão da aposentadoria tenha se dado em 2008, estes autos somente aportaram ao TCE em 2021. Considerando que é recente a autuação do feito, não há respaldo jurídico ao TCE se furtar de realizar a análise meritória do ato. Tal circunstância é respaldada pela nova tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553, que passou a prever que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato inicial de aposentadoria, contudo, o termo inicial de tal prazo é a chegada do processo ao Tribunal de Contas, que, no presente caso, se deu em 2021. Assim, se do momento em que o Tribunal tomou conhecimento da existência do ato até a presente data ainda não decorreu o quinquênio definido pelo STF no Decisum, entende este Parquet de Contas que a Corte terá que analisar o mérito da concessão, isto é, os requisitos e critérios definidos no ato, para fins de julgamento da sua legalidade para fins de registro. Assim sendo, proponho a retirada do processo de pauta e retorno à Unidade Instrutiva, para a análise dos requisitos legais do ato de aposentadoria”.

Decisão: “Firmar o entendimento, o prazo para julgamento de atos de pessoal conta-se da data de entrada dos autos no Tribunal de Contas, e não da concessão da aposentadoria pela administração pública, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 02069/20

Interessada: Carmen Luce de Souza Mailho - CPF nº 326.080.472-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: “Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 02062/20

Interessada: Eliene Dias da Silva - CPF nº 338.045.674-87

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: “Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 01283/20

Interessada: Marinalva Gomes Pereira - CPF nº 281.818.322-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: “Em análise dos fatos, reitera-se a manifestação acostada aos autos quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise no presente caso concreto, com a ressalva de que, quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência (enunciados) a respeito da matéria, esta deve ser realizada em processo próprio, segundo os trâmites procedimentais adequados para tanto”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 01632/21

Interessado: Venceslau Alves da Silva Neto - CPF nº 350.951.052-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal a retificação e determinar a averbação de ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 01981/21

Interessada: Julinda Pereira Barbosa Coelho - CPF nº 111.219.551-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 00282/21

Interessado: Sidnei Garcia - CPF nº 092.823.199-20

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Pela legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02057/21

Interessada: Francinilda de Souza - CPF nº 667.755.582-87

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02074/21

Interessada: Neusa Teixeira dos Santos Costa - CPF nº 203.445.112-00

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02085/21

Interessado: Gelson Alves Pereira - CPF nº 297.032.554-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01515/21

Interessada: Cora Constantina Munoz Via de Sanchez - CPF nº 142.759.058-30

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial acostada no feito, no mérito e nas determinações propostas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01708/21

Interessado: Luis Carlos dos Santos - CPF nº 183.501.862-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos autos, este Parquet de Contas opina pela Legalidade e Registro do Ato, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal a retificação e determinar a averbação de ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01640/21

Interessada: Isabel Cristina da Silva Sousa - CPF nº 602.992.409-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em análise dos autos, este Parquet de Contas opina pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00970/21 (Apensos n. 00405/21)

Interessada: Associação Brasileira de Criminalística Abc - CNPJ nº 00.497.602/0001-04

Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF nº 360.829.106-72

Assunto: Supostas prática de atos ilegais e potencialmente danosos ao patrimônio público.

Jurisdicionado: Polícia Civil – PC

Advogados: Leandro Augusto dos Reis Soares, OAB/SP 299.465, Felipe Barrionuevo Miyashita, OAB/SP 316.140, Daniella Maria de Oliveira Sobrinho, OAB/BA 44.745, Márcia Matos de Meirelles Fonseca, OAB/BA 41.440, Marlus Santos Alves, OAB/SP 319.518, Marcelo Pontes Brito, OAB/SP 369.529, Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro, OAB/BA 37.022, Rafael Brito de Oliveira, OAB/BA nº 37.299, Michele das Virgens de Jesus, OAB/BA 36.362, Fernanda Santana Rodrigues, OAB/BA nº 40.180, Raisa Figueiredo Emíliavacca, OAB/PB 22.115, Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos, OAB/RJ 166.117, Laís Maisck Braga, OAB/BA 38.784, Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt, OAB/BA 63.177, Gustavo Galvão Garbes, OAB/SP nº 346.174, Jéssica Brito da Silva Azevedo, OAB/SP nº 409.523, Jéssica Santos Nunes Sampaio brasileira, OAB/DF nº 50.197, Mahine Martinho Alonso, OAB/SP sob nº 346.018, Rodrigo Souza Ferreira, OAB/SP 371.017, Robson de Oliveira Picolotto, OAB/RS nº 108.188, Tiago da Rocha Moreira, OAB/BA nº 27951, André Souza Vasconcelos, OAB/SP nº 290.184, Luiza dos Anjos Lopes Licks, OAB/SP 437.398; Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva - OAB/RN n. 9.946 e OA, Marlus Santos Alves - OAB/SP 319.518, Edson Alves da Silva - OAB/SP 268.910, Rafael Alfredo de Matos – OAB/BA 23.739

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02593/16 (Apensos n. 00089/18, 02725/18)

Interessados: Maria Meirelucia Melo de Oliveira - CPF nº 195.533.823-04, Lucas

Oliveira Barros - CPF nº 011.986.542-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Facultada a palavra, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, manifestou-se da seguinte forma: "Hoje é a última sessão telepresencial da 2ª Câmara do ano de 2022. Quero finalizar a Presidência desta Câmara dizendo que deixo de presidir-la no ano vindouro em razão da minha eleição, por Vossas Excelências, para o honroso cargo de Corregedor do TCE-RO, no próximo biênio. Assumirá a presidência dos trabalhos um novo colega, e certamente o fará com eficiência e decoro, como é de costume nesta Corte. Portanto, na condição de Presidente, encerro o mandato e agradeço a colaboração, a cooperação, o auxílio, os conselhos que me foram dados durante esses dois anos em que estive à frente deste órgão colegiado. Faço votos de que o ano vindouro seja profícuo de plena saúde, paz, alegria e harmonia a todos nós, extensivo aos nossos parentes e familiares, especialmente ao Conselheiro Francisco, que tem passado momentos difíceis com os seus, momentos de muito aperto e apreensão em seu coração. Deus tem cuidado de todas as coisas e que assim continue, não só ao Conselheiro Francisco, mas extensivo a todos nós. Aos serventuários da egrégia 2ª Câmara, na pessoa da Secretária Francisca de Oliveira, estendo os meus votos de felicitações e agradecimentos e um pedido de escusas se, de alguma maneira, alguma palavra ficou registrada com uma compreensão fora do sentido que fosse de cordialidade, compreensão, atenção, incentivo e merecimento de aplausos a vocês, que têm se desdobrado durante a pandemia, trabalhando, fazendo as entregas necessárias com eficiência e dedicação, portanto, eu agradeço e fica meu registro de gratidão. Ao mesmo tempo, ao MP, na pessoa do Dr. Ernesto, peço que leve minhas palavras de agradecimento e votos de felicitações aos demais membros da Corte e aos servidores do parquet também. Portanto, encerro minhas palavras louvando a Deus pela vida de cada um e desejando ao nosso Estado um ano de 2022 de plena alegria e felicidade, facultando a palavra a quem dela queira fazer uso.

O Conselheiro Francisco Carvalho manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, quero agradecer a Vossa Excelência pela excelente condução na presidência da 2ª Câmara. Um prazer conviver com o Dr. Euler, Dr. Erivan, Dr. Ernesto, Dr. Francisco e toda equipe do Tribunal. E dizer que, se não me engano, sou o único que continuo na 2ª Câmara e espero, exatamente, contribuir no decorrer do ano seguinte. Desejo tudo de bom para Vossa Excelência e para todos nossos parceiros que sempre engrandeceram o nome do nosso Tribunal. Obrigado, Presidente, a tudo e a todos".

Ato contínuo, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello também se manifestou: "Da mesma forma, gostaria de me manifestar no sentido de agradecer esse período de convivência que tivemos já que no próximo período, próximo exercício, haverá uma troca nas Câmaras e nós não nos encontraremos mais. Gostaria de agradecer ao nobre Dr. Ernesto, Conselheiro Erivan, a Vossa Excelência e ao Conselheiro Francisco, pela convivência nesse período, e à Secretária e aos demais participantes desta Câmara, de modo que venhamos a ter no próximo ano uma convivência muito proveitosa e enriquecedora, agradeço aos senhores".

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, manifestou-se nos seguintes termos: "Faço minhas as palavras dos Conselheiros que me antecederam, colocando os adjetivos nos seus devidos lugares. Agradecer pelos ensinamentos de Vossa Excelência, das decisões sempre muito bem fundamentadas, assim como também do Dr. Euler, que se despede da 2ª Câmara. Privilégio continuar aqui com o Dr. Francisco Carvalho nesse aprendizado de vida, de conhecimento. Agradeço por ter tido o privilégio de estar presente na 2ª Câmara com Vossas Excelências, para mim é uma gratidão enorme.

O Procurador Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "É muito gratificante. Fico lisonjeado e agradecido. Agradecendo a Deus primeiramente por nos ter dado forças. Foi um ano muito desafiante para mim, para todos, e continua sendo nessa retomada e são muitas sinergias envolvidas. Estar no mundo virtual hoje é uma situação que nunca tínhamos imaginado, foi assim ano passado e estamos replicando este ano. Espero que possamos estar juntos para podermos ter esse calor de um olhar no outro e ter toda essa, vamos dizer assim, esse debate enriquecido que a gente consegue produzir aqui, um amadurecimento das nossas decisões no nosso trabalho. Tenho aprendido muito com cada um, sou muito agradecido por toda contribuição que tem sido feita. Conselheiro Edilson na condução desses trabalhos na 2ª Câmara com esforço e esmero. Conselheiro Euler, Francisco Carvalho e Erivan, sou muito agradecido pela vida de vocês e estamos juntos para o ano que vem, se Deus quiser, aos novos desafios. A Francisca, nossa secretária, sempre com paciência e harmonia nos informando e trazendo as informações no tempo ideal. Então, todo o Tribunal, teremos outras oportunidades de estarmos nos reunindo. E o ano vindouro, com novos desafios e novas energias, que possamos ter aprendido bastante com este ano. Momentos que amadurecem e nos deixam cada vez mais prontos para situações que as pessoas e o estado de Rondônia precisam e merecem. Todo esforço tem um propósito e a gente sabe que esse propósito está muito ligado à nossa missão. O MPC agradece de forma solidária e conte com nosso apoio sempre, sempre e sempre mesmo.

Por fim, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva novamente se manifestou: "Quero agradecer aos colaboradores de nosso gabinete, na pessoa da Dra. Ana Paula Assis Ramos, nossa assessoria enfrentando momentos difíceis, assim como de todos, e todos nós conseguimos e eles se desvencilharam com louvor. Os elogios que recebo transmito a cada um, são detentores e merecedores de todo reconhecimento, sobre a liderança da Dra. Ana Paula. Acabei de saber, o Dr. Francisco Carvalho me falou agora que só ele continua na 2ª Câmara, significa dizer que eu e o Conselheiro Euler estamos saindo. Tenho uma preocupação que vai esbarrar na Corregedoria e terei que decidir lá. Os recursos previstos das decisões de Câmara serão julgados por Câmaras opostas. Lá atrás fui vencido e entendo que os recursos devem ser julgados pelo Pleno. Imagina agora, Conselheiro Francisco, tivemos uma produtividade altíssima este ano e as decisões que serão desafiadas, quem irá julgar a decisão? Se foi a própria 2ª Câmara que julgou, ela tem que ser julgada pela Câmara diversa, no caso a 1ª Câmara. Eu vou estar lá, Conselheiro Euler estará lá, a composição da 2ª Câmara, em quase sua totalidade, estará lá. Então, como fica isso? Acho que não se atentaram a isso, mas vou conversar com o Presidente da Corte, certamente será levado pela Corregedoria para o Conselheiro Superior decidir, pois é possível que possamos vir a ter algum problema com relação a isso. Essa decisão que acabei de tomar agora, altamente controvertida, certamente a advogada poderá recorrer dessa decisão. Então ela vai endereçada ao órgão com competência para julgar, que é a 1ª Câmara, e eu vou estar lá nesse órgão julgador. Conselheiro Euler que participou do julgado também estará lá, só não estará o Conselheiro Francisco. Ou seja, em tese, o recorrente já teria dois votos contrários. Então, é uma

questão que eu penso deve ser analisada, mas isso é um problema para resolver depois. Foi bom o Conselheiro Francisco lembrar disso. Conselheiro Francisco, eu gostaria muito de continuar com Vossa Excelência, que é uma pessoa que nos traz grandes ensinamentos e puxões de orelha salutares. Muito obrigado a todos, que Deus os abençoe. Estendo os agradecimentos às assessorias de todos os senhores que certamente se debruçaram e faço na pessoa da Dra. Aparecida, chefe de gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, que, tal qual os demais, tem se desdobrado na pandemia e o TCE tem batido metas e mais metas de produtividade e isso é mérito de nossos colaboradores. Deus abençoe a todos e fica encerrada a sessão, muito obrigado.

Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 24 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link: <https://youtu.be/Hgu5AWscTRI>

Porto Velho, 8 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Ordinária n. 2/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 14.3.2022, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 15.3.2021)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2 - Processo-e n. 00427/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO) - Pedido de Vista em 13.12.2021

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza – OAB/RO 7135  
Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas – OAB/RO 2771  
Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG - proferida no processo SEI n. 3695/2020  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00349/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 348/2021/TCE-RO  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00300/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 144/2013/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia